



A9-0045/2024

20.2.2024

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 (COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relator: Sergey Lagodinsky

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a *negrito* na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a *negrito* na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a *negrito*. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a *negrito* e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	109
ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS	111
PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS	112
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	174
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	175

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 (COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2023)0348),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0231/2023),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer fundamentado apresentado pelo Parlamento sueco, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo o qual o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 13 de dezembro de 2023¹,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0045/2024),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

¹ JO C , , p. (ainda não publicado no Jornal Oficial).

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes ***objeto de investigação*** antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité.

Alteração

(2) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité. ***Por conseguinte, o presente regulamento visa proteger o direito a uma boa administração, consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Para alcançar este objetivo, ao aplicarem as disposições do presente regulamento, todas as autoridades de proteção de dados devem agir de forma imparcial e independente e em conformidade com o Estado de direito, conforme consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O presente regulamento e o capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 apenas regem determinados elementos do procedimento de cooperação quando as autoridades de controlo de

mais do que um Estado-Membro participam no procedimento. O presente regulamento não se aplica quando uma parte apresenta uma reclamação diretamente a uma autoridade de controlo principal noutra Estado-Membro.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) O direito processual de cada Estado-Membro deve aplicar-se às autoridades de controlo, nos casos em que determinada questão não esteja harmonizada no âmbito do presente regulamento. Alguns elementos processuais, como o ónus da prova horizontal do responsável pelo tratamento, previsto no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, já são regidos pelo direito da União. Em consonância com o primado do direito da União, as autoridades de controlo não devem aplicar o direito processual nacional, se este entrar em conflito com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação entre as autoridades de controlo não deve ser limitada devido a diferenças no direito processual nacional. As autoridades de controlo recorrem a todas as opções previstas na legislação nacional aplicável para permitir que as partes noutra Estado-Membro participem nos procedimentos. Tal pode incluir a participação por vídeo à distância, intérpretes ou meios de comunicação geralmente disponíveis.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As reclamações são uma fonte de informação essencial para detetar violações das regras em matéria de proteção de dados. É necessário definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada.

Alteração

(3) As reclamações são uma fonte de informação essencial para detetar violações das regras em matéria de proteção de dados. É necessário definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada. ***Para o efeito, recomenda-se a criação e utilização de um mecanismo eficaz de comunicação entre as autoridades de controlo, de modo a facilitar a partilha rápida e segura das informações necessárias para resolver as reclamações em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados.***

Alteração 5

Proposta de regulamento

Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações ***específicas***. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um ***formulário de reclamação***, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no ***formulário*** só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do ***formulário*** pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. ***O formulário pode ser apresentado*** por via eletrónica ou por via postal. ***A apresentação das informações enumeradas nesse formulário deve***

Alteração

(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações ***mínimas sobre a alegada violação, quer seja atual ou passada. A cessação de uma violação não deve constituir motivo suficiente para a rejeição de uma reclamação.*** Por conseguinte, é necessário disponibilizar um ***modelo para a apresentação de reclamações***, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos autores das reclamações às autoridades de controlo. As informações especificadas no ***modelo*** só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do ***modelo*** pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito

constituir uma condição para que uma reclamação relacionada com o tratamento transfronteiriço seja tratada como uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679. Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência, ***desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações exigidas no formulário e não sejam necessárias informações adicionais para considerar a reclamação admissível.***

ao tratamento transfronteiriço. ***As informações podem ser apresentadas*** por via eletrónica ou por via postal. Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. ***Se uma reclamação não cumprir os requisitos mínimos, a autoridade de controlo deve rejeitá-la e informar o autor da reclamação das informações em falta. O autor da reclamação pode então voltar a apresentar uma reclamação completa. Embora não deva ser obrigado a contactar a parte objeto de investigação antes de apresentar uma reclamação, se tiver estado em contacto com essa parte antes de apresentar a reclamação relacionada com o mesmo assunto, o autor da reclamação deve apresentar a comunicação relacionada com esse contacto.*** As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As autoridades de controlo são obrigadas a tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso.

Alteração

(5) As autoridades de controlo são obrigadas a tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso. ***O artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e os artigos 41.º e 47.º da Carta exigem uma duração global razoável dos procedimentos. Uma vez que tal inclui vias de recurso judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento***

(UE) 2016/679, os procedimentos perante as autoridades de controlo não devem normalmente demorar mais de nove meses, a menos que surjam circunstâncias excecionais. O presente regulamento prevê a prorrogação dos prazos para atrasos ou perturbações que escapam ao controlo da autoridade de controlo principal. Para o efeito, devem ser afetados recursos financeiros e humanos suficientes para garantir um tratamento rápido e eficiente dos processos que não comprometa o direito a uma boa administração.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A interação direta entre as autoridades de controlo dos Estados-Membros e as partes rege-se pelo direito processual nacional, na medida em que o Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento ou o direito da União não prevaleçam. Em caso de interação indireta de uma autoridade de controlo principal com uma parte através de outra autoridade de controlo, o direito processual desta última deve aplicar-se a qualquer interação direta com a parte. Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/679, o autor das reclamações tem o direito de comunicar exclusivamente com a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada. Tal não impede o autor das reclamações de comunicar diretamente com outra autoridade de controlo, incluindo a autoridade de controlo principal, o que pode ser mais eficiente.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) A fim de assegurar o cumprimento dos requisitos mínimos de procedimentos equitativos e eficientes em todos os casos transfronteiriços, incluindo nos Estados-Membros onde que não existe um direito processual nacional codificado, o regulamento estabelece regras diretamente aplicáveis com base no artigo 41.º da Carta.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) Deve ser possível aplicar, em conformidade com o direito processual nacional aplicável à autoridade de controlo com quem a parte interage diretamente, limitações estritamente necessárias e proporcionadas em relação à divulgação ou à utilização posterior de informações legalmente protegidas, nomeadamente dados pessoais ou segredos comerciais protegidos ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/943^{1-A}. Tal pode incluir as deliberações internas e a tomada de decisões da autoridade. Devem ser aplicadas as medidas menos intrusivas, como a limitação da utilização de informações ou a ocultação das informações. As partes devem ser sempre informadas de que lhes foram ocultadas informações, e porquê.

^{1-A} Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e

de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1, ELI: <https://eur-lex.europa.eu/eli/dir/2016/943/oj>).

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-D) A autoridade de controlo principal gere o caso em conformidade com o presente regulamento, o Regulamento (UE) 2016/679 e o seu direito processual nacional, cooperando plenamente com outras autoridades de controlo num espírito de compreensão e confiança mútuas. As outras autoridades de controlo devem fornecer todas as informações pertinentes e as suas opiniões à autoridade de controlo principal. A autoridade de controlo principal deve estruturar o caso de forma eficiente e expedita, tendo plenamente em conta as opiniões das outras autoridades de controlo. Concomitantemente, o procedimento deve estar em conformidade com o Regulamento 2016/679, em especial a arquitetura de resolução de litígios com recurso a balcões únicos e as competências da autoridade de controlo principal.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 5-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-E) As autoridades de supervisão podem também dar início a procedimentos

adicionais, por exemplo em caso de violações sistémicas ou reiteradas. No entanto, tal não deve resultar numa interferência nos direitos das partes.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 5-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-F) Tendo em conta que as violações podem dizer respeito aos direitos de vários titulares dos dados, os elementos de prova dos procedimentos podem ter de ser utilizados noutros procedimentos para promover a respetiva eficiência e a coerência das decisões. Para avaliar objetivamente o montante dos danos morais com base na média dos titulares de dados, os tribunais civis podem beneficiar do facto de se basearem em factos e provas estabelecidos para determinar um pedido ao abrigo do artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 5-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-G) Cada autoridade de controlo deve definir uma ou mais línguas que aceite para as informações que recebe de outras autoridades de controlo. Há que definir uma «língua de cooperação» comum adicional, que todas as autoridades de supervisão devem aceitar para as informações que recebem ou enviam. Em caso de recurso judicial, a autoridade de controlo contra a qual é intentada uma ação judicial deve ser responsável por traduzir todos os documentos para as

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser **adequado, necessário e** proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. **Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada.** Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que **pode não exigir necessariamente** uma investigação **exaustiva** de todos os elementos jurídicos e factuais **possíveis** decorrentes da reclamação, **mas que proporciona** uma solução eficaz **e rápida** ao autor da reclamação. **A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu carácter sistémico ou reiterado ou pelo facto de, consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus** direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser **eficaz,** proporcionado **e dissuasivo,** a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que **exige** uma investigação de todos os elementos jurídicos e factuais **pertinentes** decorrentes da reclamação, **para garantir que possa ser tomada uma decisão em conjunto e apresentada rapidamente** uma solução eficaz ao autor da reclamação. **Sem prejuízo da necessidade de oferecer uma resolução satisfatória ao autor da reclamação num curto espaço de tempo, as autoridades de controlo devem investigar a um nível que lhes permita ter a certeza de que uma reclamação é indicativa de infrações mais graves ou sistémicas. Planear o procedimento é importante para assegurar um resultado rápido. As autoridades de controlo não devem evocar os direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679 como razão para limitar a investigação de uma reclamação. A fim de assegurar o cumprimento do artigo 47.º da Carta, o tratamento de uma reclamação deve conduzir sempre a uma decisão recorrível. A menos que sejam retiradas, não deverá**

ser possível encerrar ou concluir reclamações sem uma decisão suscetível de controlo judicial.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer *à autoridade* de controlo *à qual foi apresentada* a reclamação *as informações necessárias sobre o andamento da investigação, a fim de fornecer atualizações ao autor da reclamação.*

Alteração

(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer *às autoridades* de controlo *acesso imediato e remoto a um processo conjunto, que contenha todos os documentos pertinentes do caso, incluindo todas as informações internas ou confidenciais, bem como uma tradução de todos os documentos para a língua de cooperação. Além disso, a autoridade de controlo principal deve informar ativamente as outras autoridades de controlo sobre alterações importantes que possam exigir uma ação iminente ou maior atenção. É necessário definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada.*

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A autoridade de controlo competente deve facultar *ao autor da reclamação* o acesso *aos documentos com base nos quais a autoridade de controlo chegou a uma conclusão preliminar para rejeitar, no todo ou em parte, a reclamação.*

Alteração

(8) A autoridade de controlo competente deve facultar *às partes* o acesso *remoto ao processo conjunto, embora possa restringir este direito de acesso em determinadas circunstâncias. Tal acesso deve permitir o exercício do direito à ação judicial, em conformidade*

com o artigo 47.º da Carta da UE.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável. O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso à resolução amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem ***poder*** procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável ***entre as partes. As autoridades de controlo não devem subordinar o tratamento de uma reclamação à participação num processo de resolução amigável. Deve ser possível que as resoluções assumam a forma de um contrato entre as partes ao abrigo da legislação aplicável, devendo vincular as autoridades.*** O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso à resolução amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679. ***Contudo, essa possibilidade ex officio não deve ser utilizada para adiar a tomada de decisões sobre as reclamações.***

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A fim de garantir o funcionamento eficaz dos mecanismos de cooperação e de coerência previstos no capítulo VII do

Alteração

(10) A fim de garantir o funcionamento eficaz dos mecanismos de cooperação e de coerência previstos no capítulo VII do

Regulamento (UE) 2016/679, é importante que os casos transfronteiriços sejam resolvidos em tempo útil e em consonância com o espírito de cooperação leal e eficaz subjacente ao artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679. É necessário que a autoridade de controlo principal exerça as suas competências no âmbito de uma estreita cooperação com as autoridades de controlo interessadas. Do mesmo modo, as autoridades de controlo interessadas devem participar ativamente na investigação numa fase inicial, procurando chegar a um consenso e tirando pleno partido dos instrumentos previstos no Regulamento (UE) 2016/679.

Regulamento (UE) 2016/679, é importante que os casos transfronteiriços sejam resolvidos em tempo útil e em consonância com o espírito de cooperação leal e eficaz subjacente ao artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679. É necessário que a autoridade de controlo principal exerça as suas competências no âmbito de uma estreita cooperação com as autoridades de controlo interessadas. Do mesmo modo, as autoridades de controlo interessadas devem participar ativamente na investigação numa fase inicial, procurando chegar a um consenso e tirando pleno partido dos instrumentos previstos no Regulamento (UE) 2016/679. ***Devem fazê-lo em conformidade com o mecanismo de «balcão único» do Regulamento (UE) 2016/679 e garantir, se for caso disso, o tratamento não discriminatório das partes, a segurança jurídica e a independência da emissão de decisões pelas autoridades de controlo.***

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos ***da investigação*** o mais cedo possível e antes da ***comunicação das alegações às partes objeto de investigação e da*** adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.

Alteração

(11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos ***do caso, através de uma exposição sumária das questões essenciais e de observações sobre essa exposição***, o mais cedo possível e antes da adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A cooperação entre as autoridades de controlo deve assentar num diálogo aberto que permita às autoridades de controlo interessadas ter um impacto significativo no desenrolar da investigação, através da partilha das suas experiências e opiniões com a autoridade de controlo principal, ***tendo devidamente em conta a margem de apreciação de que cada autoridade de controlo dispõe, incluindo na avaliação da medida adequada para investigar um caso, e as diferentes tradições dos Estados-Membros. Para o efeito, a autoridade de controlo principal deve fornecer às autoridades de controlo interessadas*** uma exposição sumária das questões essenciais, manifestando a sua opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação. É necessário que a referida exposição sumária seja fornecida numa fase suficientemente inicial para permitir a inclusão efetiva das autoridades de controlo interessadas, ***mas, ao mesmo tempo, numa fase em que a opinião da autoridade de controlo principal sobre o caso esteja suficientemente amadurecida.*** As autoridades de controlo interessadas devem poder apresentar as suas observações sobre ***um amplo conjunto de questões, como o âmbito da investigação e a identificação de apreciações factuais e jurídicas complexas. Dado que o âmbito da investigação determina as matérias que requerem uma investigação por parte da autoridade de controlo principal,*** as autoridades de controlo devem procurar chegar a um consenso o mais rapidamente possível quanto ao âmbito da investigação.

Alteração

(12) A cooperação entre as autoridades de controlo deve assentar num diálogo aberto que permita às autoridades de controlo interessadas ter um impacto significativo no desenrolar da investigação, através da partilha das suas experiências e opiniões com a autoridade de controlo principal. ***A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação ou que solicita uma ação ex officio pode fornecer*** à autoridade de controlo principal uma exposição sumária das questões essenciais, manifestando a sua opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação. ***A autoridade de controlo principal deve redigir a exposição sumária definitiva das questões essenciais. A exposição sumária das questões essenciais deve fazer parte do processo conjunto e ser um documento vivo, atualizado pela autoridade de controlo principal durante o procedimento.*** É necessário que a referida exposição sumária seja fornecida numa fase suficientemente inicial para permitir a inclusão efetiva das autoridades de controlo interessadas. As autoridades de controlo interessadas devem poder apresentar as suas observações sobre ***quaisquer atualizações da exposição sumária das questões essenciais. As autoridades de controlo devem poder apresentar um litígio ao Comité.*** As autoridades de controlo devem procurar chegar a um consenso o mais rapidamente possível quanto ao âmbito da investigação.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, **as observações das autoridades de controlo interessadas devem ser concisas e formuladas** em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. Os argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito. **As observações das autoridades de controlo interessadas podem ser completadas por documentos adicionais. No entanto, a mera referência, nas observações de uma autoridade de controlo interessada, a documentos complementares não pode compensar a inexistência de argumentos essenciais de direito ou de facto que devem figurar nas observações. Os elementos essenciais de facto e de direito invocados nesses documentos devem constar das próprias observações, no mínimo, de forma sumária mas igualmente coerente e compreensível.**

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de

Alteração

(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, **todos documentos apresentados pelas autoridades de controlo interessadas e pelas partes** devem ser **concisos e formulados** em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. **As autoridades de controlo podem, pois, limitar a extensão das observações apresentadas pelas partes.** Os argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito.

controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar **as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º** no prazo de **nove** meses.

nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar **o projeto de decisão** no prazo de **três** meses **após a receção da reclamação**.

Alteração 23

Proposta de regulamento

Considerando 15

Texto da Comissão

(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito **de uma investigação baseada na reclamação, incluindo as disposições do Regulamento (UE) 2016/679 cuja violação será investigada, ou se as observações** das autoridades de controlo interessadas **disserem respeito a uma alteração importante na complexa apreciação jurídica ou tecnológica, a autoridade em causa deve utilizar os instrumentos previstos nos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679.**

Alteração

(15) As autoridades de controlo devem utilizar todos os meios necessários para chegar a um consenso num espírito de cooperação leal e eficaz. Por conseguinte, se existir uma divergência de opinião entre as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal no que respeita ao âmbito **ou a questões processuais de um caso, as autoridades de controlo devem levantar a questão rapidamente junto do Comité. O Comité deve tomar as decisões processuais necessárias. O Comité e as autoridades de controlo devem procurar concluir os processos em curso o mais rapidamente possível. A autoridade de controlo principal ou uma** das autoridades de controlo interessadas **deve também poder solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité sem que tenha sido apresentado um pedido ao abrigo dos artigos 61.º ou 62.º.**

Alteração 24

Proposta de regulamento

Considerando 16

Texto da Comissão

(16) **Se a utilização desses instrumentos**

Alteração

Suprimido

não permitir às autoridades de controlo chegar a um consenso quanto ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, a autoridade de controlo principal deve solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. Para o efeito, é necessário presumir a exigência de urgência. A autoridade de controlo principal deve tirar conclusões adequadas da decisão vinculativa urgente do Comité para efeitos do estabelecimento das conclusões preliminares. A decisão vinculativa urgente do Comité não pode antecipar o resultado da investigação da autoridade de controlo principal nem a eficácia dos direitos das partes objeto da investigação a serem ouvidas. Em especial, o Comité não pode alargar o âmbito da investigação por iniciativa própria.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, **a autoridade de controlo deve rejeitar, no todo ou em parte, uma reclamação por meio de uma decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.**

Alteração

(17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, **o tratamento de qualquer reclamação deve resultar sempre numa decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.**

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

(18) **Os autores das reclamações devem**

Alteração

Suprimido

poder expressar a sua opinião antes de ser tomada uma decisão que lese os seus interesses. Por conseguinte, em caso de rejeição, no todo ou em parte, de uma reclamação num caso transfronteiriço, o autor da reclamação deve poder dar a conhecer a sua opinião antes da apresentação de um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. O autor da reclamação pode requerer acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à decisão de rejeição total ou parcial da reclamação.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve **obter a opinião do autor da reclamação sobre a proposta de rejeição da reclamação e deve** ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8, e 9 do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por

Alteração

(19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8, e 9 do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final, **que tem de cumprir o seu direito processual nacional**, de rejeição da

adotar a decisão final de rejeição da reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser **responsável pela** elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser **envolvida pela autoridade de controlo principal na** elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, **e de qualquer decisão final nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9**, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta ***dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»)***, incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito.

Alteração

(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta, incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito ***para todas as partes envolvidas num caso. Todas as partes devem ter o direito de recusar ser ouvidas.***

Alteração 29

Proposta de regulamento

Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes ***objeto de investigação*** tenham efetivamente a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As

Alteração

(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes tenham efetivamente ***o direito a serem ouvidas e*** a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As

conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes **objeto de investigação** devem dispor **dos** documentos necessários para **se defenderem eficazmente e** apresentarem as suas observações sobre as **alegações contra elas formuladas**, tendo, para tal, acesso ao processo administrativo.

conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes devem dispor **de todos os** documentos necessários para apresentarem **eficazmente** as suas observações sobre as **questões pertinentes para a investigação**, tendo, para tal, acesso ao processo administrativo **conjunto**.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) **As conclusões preliminares definem o âmbito da investigação e, por conseguinte, o âmbito de qualquer futura decisão final [consoante o caso, tomada com base numa decisão vinculativa emitida pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679] que pode ser dirigida aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes.** As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes **objeto de investigação** identificar corretamente a natureza da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes **objeto de investigação** todas as informações que lhes permitam **uma defesa adequada** sempre que, na decisão final, **não se alegue que as partes objeto de investigação cometeram violações diferentes das referidas nas conclusões preliminares e** apenas se tome em consideração factos relativamente aos quais as partes **objeto de investigação** tiveram oportunidade de dar a conhecer a

Alteração

(23) As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes identificar corretamente a natureza da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes todas as informações que lhes permitam **ser ouvidas** sempre que, na decisão final, apenas se tome em consideração factos relativamente aos quais as partes tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e **a** decisão **do Comité** que resolve o litígio entre as autoridades de controlo **nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento**. A autoridade de controlo principal deve poder proceder à sua própria

sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes **objeto de investigação** às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e **do artigo 65.º, n.º 1, alínea a)**, decisão que resolve o litígio entre as autoridades de controlo. A autoridade de controlo principal deve poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes **objeto de investigação**, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém. **Por exemplo, a tomada em consideração de um argumento apresentado por uma parte objeto de investigação durante o procedimento administrativo, sem que lhe tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar a este respeito antes da adoção da decisão final, não pode, por si só, constituir uma violação dos direitos de defesa.**

avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As partes **objeto de investigação** devem ter o direito a serem ouvidas antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a),

Alteração

(24) As partes devem ter o direito a serem ouvidas **em fases pertinentes do procedimento, nomeadamente** antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a),

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Deve ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação ex officio posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação. ***No entanto, uma investigação levada a cabo por uma autoridade de controlo sobre uma eventual violação do Regulamento (UE) 2016/679 por parte de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante não constitui um procedimento contraditório entre o autor da reclamação e as partes objeto da investigação. Trata-se de um procedimento iniciado por uma autoridade de controlo, por iniciativa própria ou com base numa reclamação, no exercício das suas funções nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. As partes objeto de investigação e o autor da reclamação não se encontram, portanto, na mesma situação processual e o último não pode invocar o direito a uma apreciação equitativa quando a decisão não afeta negativamente a sua situação jurídica. A participação do autor da reclamação no processo contra as partes objeto de investigação não pode comprometer o***

Alteração

(25) Deve ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação ex officio posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação.

direito destas partes a serem ouvidas.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) Não obstante o facto de as partes objeto de investigação e o autor da reclamação não se encontrarem na mesma situação processual, há circunstâncias em que os autores da reclamação podem estar em posição de apresentar argumentos e elementos de prova durante uma investigação que podem ajudar o progresso da mesma. É o caso, em especial, das circunstâncias em que um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos tenha apresentado uma reclamação em nome de um titular de dados ou por sua própria iniciativa ao abrigo do artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679. As autoridades de controlo devem facilitar a audição de tais autores de reclamações em todas as fases da investigação, incluindo investigações ex officio, mantendo simultaneamente a sua independência.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) Os autores das reclamações devem poder apresentar por escrito a sua opinião sobre as conclusões preliminares. Todavia, não podem ter acesso a segredos comerciais ou outras informações confidenciais a respeito de outros interessados diretos implicados no

Suprimido

processo. Os autores das reclamações não podem ser titulares de um direito de acesso generalizado ao processo administrativo.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Ao estabelecerem prazos para as partes *objeto de investigação e os autores da reclamação* apresentarem a sua opinião sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, *a fim de assegurar que as* partes objeto de investigação e *os* autores da reclamação tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas.

Alteração

(27) Ao estabelecerem prazos *e limitarem a extensão das observações* para as partes apresentarem a sua opinião sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, *bem como a capacidade de resposta das* partes objeto de investigação e *dos* autores da reclamação, *a fim de assegurar que as partes* tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas. *Contudo, tal não deve resultar em procedimentos indevidamente morosos.*

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) *A troca de opiniões antes da adoção de um projeto de decisão implica um diálogo aberto e uma ampla troca de opiniões, em que as autoridades de controlo devem envidar todos os esforços para chegar a um consenso sobre o caminho a seguir numa investigação. Em contrapartida, a discordância manifestada em objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, que*

Alteração

Suprimido

aumenta o potencial de resolução de litígios entre as autoridades de controlo nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e atrasa a adoção de uma decisão final pela autoridade de controlo competente, deve ocorrer no caso excepcional de as autoridades de controlo não chegarem a um consenso e, se necessário, para assegurar uma interpretação coerente do Regulamento (UE) 2016/679. Estas objeções devem ser utilizadas com moderação, sempre que estejam em causa questões de aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679, uma vez que qualquer recurso a objeções pertinentes e fundamentadas protela a medida corretiva para o titular dos dados. Uma vez que o âmbito da investigação e os factos pertinentes devem ser determinados antes da comunicação das conclusões preliminares, estas questões não podem ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas em objeções pertinentes e fundamentadas. Podem, no entanto, ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas nas suas observações sobre a exposição sumária de questões essenciais nos termos do artigo 9.º, n.º 3, antes de as conclusões preliminares serem comunicadas às partes objeto de investigação.

Alteração 37

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem

Alteração

(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem

cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem ***ser limitadas a uma duração determinada, devem*** identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.

Alteração 38

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O acesso ao processo ***administrativo está*** previsto no ***âmbito dos direitos de defesa e*** do direito a uma boa administração ***consagrados*** na Carta. Deve ser facultado às partes ***objeto de investigação quando são notificadas das conclusões preliminares e deve ser fixado o prazo para a apresentação da sua resposta escrita às conclusões preliminares.***

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Ao concederem acesso ao processo ***administrativo***, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais. A categoria «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em

cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.

Alteração

(30) O acesso ao processo ***conjunto pode ser*** previsto no ***espírito*** do direito a uma boa administração ***consagrado*** na Carta. Deve ser facultado às partes ***o acesso ao processo conjunto. O acesso das partes do processo conjunto pode ser limitado a pedido de uma parte para proteger os seus direitos legalmente reconhecidos ou os direitos de terceiros, ou por motivos de interesse público. Essa limitação deve ser proporcional aos direitos reconhecidos de terceiros ou ao interesse público prosseguido.***

Alteração

(31) Ao concederem acesso ao processo ***conjunto***, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais ***legalmente protegidas, bem como a proteção das informações de interesse público, em conformidade com a legislação nacional aplicável.*** A categoria «outras informações

que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.

confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma pessoa singular ***ou coletiva***. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais ***e forneçam uma versão não confidencial das mesmas***.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) Ao remeter um assunto para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar a admissibilidade das objeções pertinentes e fundamentadas e tomar a decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Logo que ***o Comité*** receba todos os documentos necessários ***enumerados no artigo 23.º, o presidente do*** Comité deve proceder ao registo da remessa do assunto em causa, ***na aceção do*** artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(33) Ao remeter um assunto para a resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todas as informações necessárias para lhe permitir avaliar a admissibilidade das objeções pertinentes e fundamentadas e tomar a decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. Logo que receba todos os documentos necessários, o Comité deve proceder ao registo da remessa do assunto em causa, ***em conformidade com o*** artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A decisão vinculativa do Comité

Alteração

(34) A decisão vinculativa do Comité

nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida **de forma a permitir** à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité, ***mantendo ao mesmo tempo o seu poder discricionário.***

nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida **numa linguagem clara e precisa, que permita** à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) A fim de simplificar o procedimento de adoção de pareceres urgentes e de decisões vinculativas urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário especificar as normas processuais relativas ao calendário do pedido de parecer urgente ou decisão vinculativa urgente, aos documentos a apresentar ao Comité e em que este deve basear a sua decisão, a quem deve ser dirigido o parecer ou decisão do Comité e às consequências do parecer ou da decisão do Comité.

Alteração

(36) A fim de simplificar o procedimento de adoção de pareceres urgentes e de decisões vinculativas urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário especificar as normas processuais relativas ao calendário do pedido de parecer urgente ou decisão vinculativa urgente, aos documentos a apresentar ao Comité e em que este deve basear a sua decisão, a quem deve ser dirigido o parecer ou decisão do Comité e às consequências do parecer ou da decisão do Comité. ***As medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 devem incluir todas as medidas possíveis no âmbito dos poderes das autoridades de controlo, nos termos do artigo 58.º do referido regulamento.***

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-A) O Comité deve poder solicitar às

autoridades de controlo quaisquer informações adicionais de que precise para tomar uma decisão vinculativa.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 36-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(36-B) O autor da reclamação deve ter o direito de recurso judicial caso uma autoridade de controlo não utilize os seus poderes ou não tome as medidas necessárias exigidas pelo Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, as partes devem ter o direito de tomar medidas contra a autoridade de controlo principal em caso de inação ou de procedimentos excessivamente longos. A fim de assegurar que não existe qualquer lacuna na aplicação, as partes no caso e as organizações nos termos do artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 devem ter poderes para intentar uma ação judicial no interesse público, se uma autoridade de controlo não cumprir uma decisão do Comité e se considerarem que os direitos de um titular dos dados decorrentes do Regulamento (UE) 2016/679 foram infringidos na sequência do tratamento.

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 38

Texto da Comissão

Alteração

(38) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e

(38) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e o Comité Europeu para a Proteção de Dados foram consultados nos termos do artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2018/1725 e

emitiram parecer conjunto em [...],

emitiram parecer conjunto em **19 de setembro de 2023**,

Alteração 46

Proposta de regulamento Secção 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Secção 1-A

Objeto, âmbito de aplicação e definições

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 1 – título

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º

Artigo 1.º

Objeto

Objeto e âmbito de aplicação

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo ***no âmbito da aplicação transfronteiriça do Regulamento (UE) 2016/679.***

O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo, ***sempre que estejam envolvidas no caso autoridades de controlo de mais do que um Estado-Membro, bem como normas processuais relativas às ações judiciais correspondentes.***

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O artigo 26.º-B do presente regulamento aplica-se igualmente aos casos apresentados a uma autoridade de controlo de um único Estado-Membro, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) «**Partes** objeto de investigação», **os responsáveis** pelo tratamento e/ou **subcontratantes investigados** por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 **relacionada com o tratamento transfronteiriço**;

(1) «**Parte** objeto de investigação», **o(s) responsável(is)** pelo tratamento e/ou **subcontratante(s) acusado(s) ou investigado(s)** por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Autor da reclamação», o titular dos dados ou o organismo, a organização ou a associação sem fins lucrativos que apresentou uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679 e que, por conseguinte, é considerado parte no processo;

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) «Parte», a parte ou as partes objeto de investigação, o(s) autor(es) da reclamação e qualquer terceiro envolvido no processo, tal como definido na legislação nacional;

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-C) «Direito processual nacional», as disposições legislativas, regulamentares e administrativas do Estado-Membro que regulam o procedimento perante uma autoridade de controlo;

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-D) «Procedimento de reclamação», um procedimento que determina o desfecho de uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-E) «Procedimento ex officio», um

inquérito sobre as atividades de uma pessoa singular ou coletiva, autoridade pública, agência ou outro organismo iniciado por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-F) «Processo conjunto», um processo eletrónico específico para qualquer caso abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, gerido pela autoridade de controlo principal e no qual são armazenadas todas as informações pertinentes, nomeadamente documentos, observações, notas e outras informações relativas a um caso, que são disponibilizadas à distância às autoridades de controlo interessadas e às partes no caso;

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-G) «Autoridade que recebe a reclamação», a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada nos termos do artigo 4.º, ponto 22, alínea c), do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2

Texto da Comissão

(2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal às autoridades de controlo interessadas, em que se identificam **os** principais **factos** pertinentes e a posição da autoridade de controlo principal sobre o caso;

Alteração

(2) «Exposição sumária das questões essenciais», a exposição sumária a fornecer pela autoridade de controlo principal às autoridades de controlo interessadas, em que se identificam **as** principais **questões factuais e jurídicas** pertinentes **no âmbito da investigação preliminar** e a posição **factual e jurídica** da autoridade de controlo principal sobre o caso;

Alteração 59

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 3

Texto da Comissão

(3) «Conclusões preliminares», o documento fornecido pela autoridade de controlo principal às partes **objeto de investigação**, indicando as alegações, os factos pertinentes, os elementos de prova, a análise jurídica e, se for caso disso, as medidas corretivas propostas;

Alteração

(3) «Conclusões preliminares», o documento fornecido pela autoridade de controlo principal às partes, indicando as alegações, os factos pertinentes, os elementos de prova, a análise jurídica e, se for caso disso, as medidas corretivas propostas;

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) «Versão confidencial de um documento», um documento que contém informações confidenciais ou sensíveis que podem ser sujeitas a prerrogativa legal de confidencialidade ao abrigo da legislação aplicável e das regras em matéria de proteção de dados nacionais ou da União;

Alteração 61

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) «Versão não confidencial de um documento», uma versão de um documento da qual foram suprimidas informações confidenciais ou sensíveis e que pode ser fornecida ao autor da reclamação sem infringir a legislação ou as regras em matéria de proteção de dados nacionais ou da União.

Alteração 62

Proposta de regulamento Secção 1-B (nova) – título

Texto da Comissão

Alteração

***Secção 1-B
Normas processuais***

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Direito processual aplicável

1. Além do presente regulamento, e contanto que tal não seja incompatível com o presente regulamento, o direito processual aplicável perante uma autoridade de controlo deve reger todas as interações diretas entre essa autoridade de controlo e as partes junto desta última. O presente regulamento não deve impedir os Estados-Membros de especificarem questões processuais não reguladas pelo presente regulamento ou pelo

Regulamento (UE) 2016/679.

2. O presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/679 regem as interações entre as autoridades de controlo dos diferentes Estados-Membros que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

3. O autor de uma reclamação deve ter o direito de comunicar exclusivamente com a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 64

Proposta de regulamento Artigo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-B

Normas processuais comuns

1. Sem prejuízo dos direitos adicionais consagrados no direito processual nacional, a cada parte assistem, no mínimo, os seguintes direitos:

a) O direito a que o seu caso seja tratado de forma imparcial e justa e a um tratamento equitativo, mesmo que esteja perante diferentes autoridades de controlo em diferentes jurisdições («procedimento justo»);

b) O direito de ser ouvida antes de ser tomada uma decisão que a lese, nomeadamente antes de ser adotada uma decisão de confirmar ou de rejeitar total ou parcialmente uma reclamação («direito de ser ouvido»);

c) O direito a ter acesso ao processo conjunto, exceto a deliberações internas da autoridade de controlo ou deliberações entre estas autoridades («transparência

processual»).

2. A autoridade de controlo principal deve informar e ouvir as partes nas fases pertinentes do procedimento, a fim de lhes permitir expressar efetivamente a sua opinião sobre todas as observações de facto e conclusões jurídicas formuladas pela autoridade de controlo principal.

3. O processo conjunto deve incluir todos os elementos de prova, incriminatórios e ilibatórios, incluindo os documentos e outros elementos de prova aduzidos pelas partes objeto de investigação.

4. A pedido de uma parte, uma autoridade de controlo pode limitar os direitos enunciados no n.º 1, alínea c), para proteger os direitos que lhe são legalmente reconhecidos ou para proteger os direitos de terceiros, por motivos de interesse público ou para proteger a segurança operacional e a cibersegurança. Essa limitação deve ser aplicada em conformidade com o direito processual nacional aplicável nos termos do artigo 2.º-A, n.º 1, a qualquer interação direta entre uma autoridade de controlo e a parte que recebe informações limitadas, devendo ser proporcional aos respetivos direitos reconhecidos de terceiros ou ao interesse público prosseguido. A parte que solicita a confidencialidade deve apresentar uma versão confidencial de quaisquer informações, bem como uma proposta de uma versão não confidencial.

5. A versão não confidencial dos documentos que foram apresentados por uma parte deve ser determinada pela autoridade de controlo que toma uma decisão nos termos do n.º 4, primeiro período, aplicando apenas medidas estritamente proporcionadas, tais como a expurgação de partes específicas dos documentos.

6. As autoridades de controlo interessadas devem ter sempre acesso à versão confidencial de todos os

documentos e podem opor-se a expurgações que não considerem estritamente proporcionadas. As autoridades de controlo devem, nos termos do n.º 4, primeiro período, informar imediatamente as partes de que determinada informação é ocultada. A autoridade de controlo principal deve conservar registos de todas as consultas ao processo conjunto.

7. Por razões de eficiência dos procedimentos, as autoridades de controlo devem limitar a extensão das observações das partes a um máximo de 50 páginas. Estas autoridades devem fixar prazos razoáveis e pertinentes, não inferiores a três semanas e não superiores a seis semanas, a menos que, devido a circunstâncias excecionais, seja necessária uma prorrogação razoável. As autoridades de controlo não podem ser obrigadas a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.

8. A autoridade de controlo principal pode apensar e separar casos em conformidade com o direito processual nacional, desde que tal não prejudique os direitos das partes.

Alteração 65

Proposta de regulamento Artigo 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-C

Cooperação entre as autoridades de controlo

1. A autoridade de controlo principal deve estruturar, coordenar e gerir o caso de forma eficiente e expedita, em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento e qualquer direito processual nacional

aplicável.

2. Qualquer autoridade de controlo se pode declarar interessada, apresentando as razões pelas quais satisfaz a definição de uma autoridade de controlo interessada na aceção do artigo 4.º, ponto 22, do Regulamento (UE) 2016/679. A autoridade de controlo principal deve manter uma lista das autoridades de controlo interessadas para cada caso no processo conjunto.

Se considerar que uma autoridade de controlo que se declarou interessada nos termos do presente número não satisfaz a definição de uma autoridade de controlo interessada, a autoridade de controlo principal deve informar essa autoridade da sua apreciação. A autoridade de controlo que se declarou interessada deve, no prazo de uma semana após a receção da apreciação, retirar a sua declaração ou apresentar um parecer fundamentado no qual expõe os motivos pelos quais considera incorreta a apreciação da autoridade de controlo principal. Se não for possível resolver de outra forma as divergências nas apreciações da autoridade de controlo principal e da autoridade de controlo que se declarou interessada, a autoridade de controlo principal deve solicitar uma decisão do Comité nos termos do artigo 26.º-A.

3. Qualquer autoridade de controlo interessada que receba informações pertinentes sobre um caso deve transmiti-las sem demora à autoridade de controlo principal, o mais tardar uma semana a contar da data de receção.

4. Se não for possível resolver a divergência de opiniões ou em caso de inação por parte de outra autoridade de controlo, as autoridades de controlo devem exercer os poderes destinados à resolução deste tipo de situações previstos no presente regulamento e no capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679.

5. Todos os documentos escritos das autoridades de controlo devem ser fornecidos por via eletrónica e de forma concisa, transparente, inteligível e facilmente acessível, numa linguagem clara e simples.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 2-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-D

Utilização de línguas e traduções

- 1. O Comité deve decidir sobre a língua que será aceite por todas as autoridades de controlo durante a cooperação entre autoridades («língua de cooperação»).**
- 2. Sempre que uma autoridade de controlo partilhe informações pertinentes com outra autoridade de controlo, deve fornecer uma tradução para a língua de cooperação ou para qualquer outra língua que seja aceite pela autoridade de controlo que recebe essas informações.**
- 3. A autoridade de controlo principal deve efetuar os registos no processo conjunto na língua original e fornecer traduções para a língua de cooperação.**
- 4. Em qualquer interação direta com as partes, as autoridades de controlo devem fornecer às partes informações na língua original e, se necessário, uma tradução na língua do direito processual nacional ou em qualquer outra língua que as partes compreendam ou utilizem na sua comunicação externa habitual.**
- 5. Uma autoridade de controlo pode fornecer traduções automáticas se considerar que a tradução automática não difere substancialmente do original.**

6. Caso seja intentada uma ação judicial contra uma autoridade de controlo, esta deve fornecer o processo conjunto e quaisquer outras informações pertinentes numa língua aceite pelo poder judicial do Estado-Membro.

Alteração 67

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As reclamações **apresentadas com base no Regulamento (UE) 2016/679 que digam respeito a tratamento transfronteiriço** devem fornecer as informações exigidas no **formulário**, tal como estabelecido no anexo. Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais.

Alteração

1. As reclamações **sujeitas ao presente** regulamento devem fornecer as informações exigidas no **modelo**, tal como estabelecido no anexo.

Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais. **As informações podem ser fornecidas por qualquer meio aceite pela autoridade, inclusive sem recurso ao modelo.**

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O autor da reclamação não é obrigado a contactar a parte objeto de investigação antes de apresentar uma reclamação. Se tiver estado em contacto com a parte objeto de investigação antes de apresentar a reclamação respeitante ao mesmo assunto, o autor da reclamação deve apresentar a comunicação relacionada com esse contacto nos termos

do anexo.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve, no prazo de duas semanas, acusar a receção e confirmar a admissibilidade da reclamação ou, caso esta última não cumpra os requisitos previstos no n.º 1, deve declarar a reclamação inadmissível e informar o autor da reclamação das informações em falta.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. A autoridade de controlo deve atribuir um número de caso à reclamação e comunicar essa informação ao autor da reclamação. Deve fazê-lo sem prejuízo da apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 2, alínea c), subalínea i).

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve ***determinar se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço.***

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve, ***no prazo de três semanas a contar da confirmação da admissibilidade da reclamação nos***

termos do n.º 1-B:

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- a) Determinar, a título preliminar, se a reclamação está relacionada com tratamento transfronteiriço de dados pessoais do autor da reclamação, tendo em conta, no mínimo, o seguinte:*
- i) o responsável pelo tratamento ou subcontratante implicado no tratamento em causa,*
 - ii) o número de estabelecimentos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante na UE,*
 - iii) o local onde está situado o estabelecimento principal,*
 - iv) as atividades dos estabelecimentos em mais de um Estado-Membro,*
 - v) o impacto substancial real ou provável em titulares dos dados em mais do que um Estado-Membro.*

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

- b) Determinar que autoridade de controlo é a autoridade de controlo principal presumida, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e se o caso for de natureza local, nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;*

Alteração 74

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – alínea c) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c) Tomar uma das seguintes medidas:

i) transmitir a reclamação à autoridade de controlo principal presumida, nos termos do artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, e informar do facto o autor da reclamação. A avaliação da admissibilidade da reclamação pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é vinculativa para a autoridade de controlo principal, ou

ii) tratar a reclamação nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A autoridade de controlo principal deve transmitir imediatamente a reclamação à parte objeto investigação e solicitar uma resposta sem demora injustificada, mas o mais tardar três semanas a contar do dia em que a parte objeto de investigação foi informada pela autoridade de controlo principal. Em casos complexos, e se solicitado e devidamente justificado pela parte objeto de investigação, o prazo para a resposta pode ser prorrogado por mais três semanas pela autoridade de controlo principal.

Alteração 76

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. *As partes ou a autoridade de controlo principal presumida levantam qualquer objeção, relativamente à competência da autoridade de controlo principal presumida ou ao tratamento de uma reclamação nos termos do artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, no prazo de três semanas a contar da data em que foram informadas da medida tomada nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c).*

Alteração 77

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. *Caso tenha sido levantada uma objeção nos termos do n.º 2-B, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação pode retirar a transmissão da reclamação e assumir a sua própria competência nos termos do artigo 55.º ou 56.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou transferi-la para uma autoridade de controlo principal presumida no prazo de duas semanas. Se não tiver sido tomada nenhuma destas medidas, ou se não for possível resolver de outra forma as divergências nas apreciações das autoridades de controlo, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve solicitar uma decisão do Comité nos termos do artigo 26.º-A. Deve apresentar ao Comité uma descrição das atividades de tratamento pertinentes, da organização da empresa e do local onde são tomadas as*

decisões.

Alteração 78

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar, no prazo de um mês, se as informações exigidas pelo formulário estão completas.

Suprimido

Alteração 79

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Após avaliar a exaustividade das informações exigidas pelo formulário, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite a reclamação à autoridade de controlo principal.

Suprimido

Alteração 80

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também apresentar uma versão não confidencial da mesma.

Suprimido

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. *A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve acusar a receção da reclamação no prazo de uma semana. Este aviso de receção não prejudica a apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 3.*

Suprimido

Alteração 82

Proposta de regulamento
Capítulo II – título

Texto da Comissão

Alteração

II *Apresentação e tratamento de reclamações*

II *Reclamações e procedimentos ex officio*

(A rubrica «Capítulo II» é introduzida após o artigo 3.º e o seu título é alterado.)

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Alteração

Investigação de reclamações

Tratamento de reclamações

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo deve ***ter em conta todas as circunstâncias relevantes, incluindo todos os seguintes elementos:***

1. Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo ***principal*** deve ***procurar garantir o seguinte:***

Alteração 85

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) *A conveniência de proporcionar ao autor da reclamação um recurso efetivo e atempado;*

Alteração

(a) Um recurso efetivo e atempado *ao autor da reclamação*;

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *A gravidade da violação alegada;*

Alteração

(b) *A investigação dos elementos factuais e jurídicos necessários para decidir conjuntamente sobre a reclamação e emitir uma decisão nos termos do artigo 60.º, n.os 7, 8 e 9, do Regulamento (UE) 2016/679;*

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) *O carácter sistemático ou reiterado da alegada violação.*

Alteração

(c) *A investigação de quaisquer outros elementos necessários para a aplicação eficaz do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo o exercício ex officio de poderes nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do artigo 83.º ou do artigo 84.º do Regulamento (UE) 2016/679, especialmente no caso de violações sistémicas ou reiteradas.*

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O tratamento de uma reclamação deve conduzir sempre a uma decisão juridicamente vinculativa que seja passível de ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 89

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A autoridade de controlo principal deve emitir um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 sem demora, e o mais tardar nove meses a contar da receção da reclamação.

A título excecional, este prazo pode ser prorrogado por:

- a) Oito semanas, se forem apresentadas observações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, a respeito de uma exposição sumária das questões essenciais ou de uma exposição sumária atualizada das questões essenciais;***
- b) Oito semanas, se a autoridade de controlo principal tencionar aplicar coimas ou outras sanções;***
- (c) O período entre uma referência nos termos do artigo 26.º-A, n.ºs 1 ou 2, e a decisão do Comité;***
- d) O período de qualquer prorrogação autorizada pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 3.***

Cada prorrogação nos termos das alíneas

a) a d) só pode ser concedida uma vez.

Alteração 90

Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. O parágrafo 1-B não se aplica quando um caso é submetido ao mecanismo de coerência, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e *as partes* objeto de investigação. ***Se a autoridade de controlo considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação. Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.***

1. Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e *a parte* objeto de investigação ***em qualquer fase do processo.*** A autoridade de controlo ***que recebe a reclamação ou a autoridade de controlo principal pode incentivar e promover esse processo voluntário.***

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Considera-se que existe uma resolução amigável entre o autor da reclamação e a parte objeto de

investigação se houver acordo explícito. Se chegarem a uma solução amigável para a reclamação, as partes devem comunicá-la, no prazo de um mês, à autoridade de controlo principal e à autoridade de controlo à qual foi apresentada reclamação.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. *No prazo de um mês após a comunicação da resolução por acordo amigável nos termos do n.º 1-A, deve ser apresentado um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, indicando:*

- a)** *Se as condições de uma resolução amigável nos termos do n.º 1-A estão preenchidas;*
- b)** *Se se deve abrir uma investigação ex officio nos termos do n.º 1-D.*

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. *Se, no prazo de um mês, nenhuma das outras autoridades de controlo interessadas se tiver oposto ao projeto de decisão apresentado nos termos do n.º 1-B ou se o Comité confirmar a resolução amigável no procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, considera-se que a reclamação foi retirada e a resolução é validada.*

Alteração 95

Proposta de regulamento Artigo 5 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-D. Uma resolução amigável não impede a autoridade de controlo principal de efetuar uma investigação ex officio sobre o mesmo assunto. Pode, em vez disso, abrir uma investigação ex officio, nomeadamente sempre que:

a) A parte objeto de investigação seja reincidente;

b) A parte objeto de investigação tenha sido objeto de um grande número de outros acordos amigáveis;

(c) O objeto alargado da reclamação diga respeito a um grande número de titulares de dados que não o autor da reclamação, seja de longa duração ou de natureza grave; ou

d) O exercício de poderes seja necessário para garantir a aplicação efetiva, proporcionada e dissuasiva do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 96

Proposta de regulamento Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Pedido de procedimentos ex officio

1. Caso considere que existe a possibilidade de ocorrer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 que afete titulares dos dados no território do seu Estado-Membro, qualquer autoridade de controlo interessada pode solicitar um procedimento ex officio através da apresentação de um pedido por escrito de

ação discricionária nos termos do n.º 2 à autoridade de controlo principal. Esse pedido deve incluir, pelo menos:

- a) Uma declaração de que se trata de uma autoridade de controlo interessada; e*
- b) Uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º.*

2. No prazo de três semanas, a autoridade de controlo principal presumida deve:

- a) Informar a autoridade de controlo interessada de que deu início a um procedimento ex officio;*
- b) Informar a autoridade de controlo interessada de que o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 se aplica ao caso e de que, nos termos do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal não tem a intenção de tratar ela própria do caso; ou*
- (c) Indeferir o pedido se considerar que não é a autoridade de controlo principal ou que se verifica uma violação prima facie do Regulamento (UE) 2016/679.*

No caso referido na alínea a) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode apresentar à autoridade de controlo principal um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode voltar a apresentar um pedido de procedimento ex officio alterado ou solicitar uma decisão sobre a abertura do procedimento pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 1.

3. Se der início a um procedimento ex officio, a autoridade de controlo principal deve apresentar um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 sem demora, mas o mais tardar nove meses após a

recepção do pedido nos termos do n.º 1. A título excecional, este prazo pode ser prorrogado por:

- a) Oito semanas, se forem apresentadas observações nos termos do artigo 9.º, n.º 3, com base numa exposição sumária das questões essenciais ou numa exposição sumária atualizada das questões essenciais;*
- b) Oito semanas, se a autoridade de controlo principal tencionar aplicar coimas ou outras sanções;*
- (c) O período entre uma referência nos termos do artigo 26.º-A e a decisão do Comité;*
- d) O período de qualquer prorrogação autorizada pelo Comité nos termos do artigo 26.º-A, n.º 3.*

Alteração 97

Proposta de regulamento Artigo 6

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 6.º

Suprimido

Traduções

1. A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada é responsável:

(a) Pela tradução das reclamações e das opiniões dos autores das reclamações para a língua utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação;

(b) Pela tradução dos documentos fornecidos pela autoridade de controlo principal para a língua utilizada para a comunicação com o autor da reclamação, sempre que tal seja necessário para fornecer esses documentos ao autor da reclamação nos termos do presente regulamento ou do Regulamento (UE)

2016/679.

2. *No seu regulamento interno, o Comité determina o procedimento aplicável à tradução das observações ou das objeções pertinentes e fundamentadas expressas pelas autoridades de controlo interessadas numa língua diferente da utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação.*

Alteração 98

Proposta de regulamento Capítulo III – título

Texto da Comissão

Alteração

Cooperação nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679

Cooperação nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679 *e com outras autoridades competentes*

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

As disposições da presente secção dizem respeito às relações entre as autoridades de controlo e não se destinam a conferir direitos às pessoas ou às partes objeto de investigação.

Suprimido

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade de controlo principal *informa regularmente as* outras autoridades de controlo interessadas *sobre a investigação e faculta-lhes, o mais*

1. A autoridade de controlo principal *faculta às* outras autoridades de controlo interessadas *acesso remoto imediato, ilimitado e contínuo ao processo conjunto*

rapidamente possível, todas as informações pertinentes, *logo que disponíveis*.

completo e inclui no processo conjunto todas as informações pertinentes, *nomeadamente documentos, observações, notas e outras informações relacionadas com o processo no prazo de uma semana a contar da sua elaboração ou receção*.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. As informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 *incluem*, se for caso disso:

Alteração

2. *A autoridade de controlo principal fornece e notifica ativamente às outras autoridades de controlo interessadas e, se necessário para fins de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, ao Comité,* as informações pertinentes na aceção do artigo 60.º, n.ºs 1 e 3, do *referido* regulamento, *no prazo de uma semana a contar da sua elaboração ou receção. Entre estas devem incluir-se informações sobre as principais etapas do procedimento, incluindo*, se for caso disso:

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Informações sobre a abertura de uma investigação *relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679*;

Alteração

(a) Informações sobre a abertura de uma investigação *ex officio ou de um procedimento de reclamação*;

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) Exposição sumária das questões essenciais numa investigação em conformidade com o artigo 9.º;

Alteração

(e) ***A apresentação ou atualização da*** exposição sumária das questões essenciais numa investigação em conformidade com o artigo 9.º;

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(e-A) Quaisquer observações a uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º, n.º 3;

Alteração 105

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) Informações relativas às medidas destinadas a estabelecer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 antes da elaboração das conclusões preliminares;

(f) Informações relativas às medidas destinadas a estabelecer uma violação do Regulamento (UE) 2016/679 antes da elaboração das conclusões preliminares ***e antes da elaboração do projeto de decisão;***

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea i)

Texto da Comissão

Alteração

(i) A opinião do autor da reclamação sobre ***as*** conclusões preliminares;

(i) A opinião do autor da reclamação sobre ***a versão não confidencial das*** conclusões preliminares ***e, se for caso disso, sobre outros aspetos da investigação relativamente aos quais o autor da reclamação tenha apresentado***

observações formais por escrito;

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-A) Qualquer projeto de decisão em conformidade com o artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 ou projeto de decisão revisto em conformidade com o artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 108

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-B) Quaisquer objeções pertinentes e fundamentadas na aceção do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 109

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 2 – alínea k-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(k-C) Qualquer recurso judicial interposto no decurso de um processo nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. ***Logo que*** a autoridade de controlo principal ***tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação***, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

1. ***No prazo de quatro semanas após ter recebido uma reclamação ou um pedido de abertura de um procedimento ex officio***, a autoridade de controlo principal deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais ***que têm, presumivelmente, de ser apreciadas para que o caso possa ser decidido***, para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ***e deve disponibilizar esta exposição sumária às autoridades de controlo interessadas. A exposição sumária deve ser elaborada de forma imparcial, tendo em conta quaisquer factos e argumentos divergentes. Ao transferir um caso para a autoridade de controlo principal nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), subalínea i), a autoridade de controlo interessada pode apresentar um projeto de exposição sumária das questões essenciais que não seja vinculativo para a autoridade de controlo principal.***

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os ***principais*** factos pertinentes;

Alteração

(a) Os factos pertinentes;

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma identificação preliminar do

Alteração

(b) Uma identificação preliminar do

âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação *que vai ser objeto de investigação*;

âmbito da investigação, em especial das disposições do Regulamento (UE) 2016/679 relativas à alegada violação *e, se for caso disso, uma indicação de se se afigura que tenham sido violadas*;

Alteração 113

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) *Identificação de* apreciações jurídicas *e tecnológicas complexas que sejam pertinentes para a orientação preliminar da sua avaliação*;

Alteração

(c) Apreciações *preliminares factuais* ou jurídicas *que abordem todas as opiniões pertinentes expressas pelas partes aquando da elaboração da exposição sumária, incluindo a jurisprudência europeia pertinente, bem como orientações, recomendações e boas práticas emitidas pelo Comité*;

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A exposição sumária das questões essenciais deve ser atualizada pela autoridade de controlo principal sem demora injustificada, de forma a refletir quaisquer alterações factuais ou jurídicas que surjam durante o procedimento.

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações

3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações

sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais.

factuais ou jurídicas sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais *ou de qualquer alteração da mesma, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679.*

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. As observações fornecidas nos termos do n.º 3 devem cumprir os seguintes requisitos:

Suprimido

(a) A linguagem utilizada é suficientemente clara e contém termos precisos que permitem à autoridade de controlo principal e, se for caso disso, às autoridades de controlo interessadas elaborar as respetivas posições;

(b) Os argumentos jurídicos são descritos de forma sucinta e agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito;

(c) As observações da autoridade de controlo interessada podem ser apoiadas por documentos que podem complementar as observações sobre pontos específicos.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O Comité pode especificar no seu regulamento interno as restrições à extensão máxima das observações

Suprimido

apresentadas pelas autoridades de controlo interessadas sobre a exposição sumária das questões essenciais.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, *as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes objeto de investigação no prazo de nove meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.*

Alteração

6. Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo *que contestem a exposição sumária das questões essenciais ou que suscitem outras questões factuais ou jurídicas importantes* são considerados casos não contenciosos. Nesses casos, *o prazo para a emissão de um projeto de decisão referido no artigo 4.º, n.º 1-B, deve ser de três meses.*

Alteração 119

Proposta de regulamento Capítulo III – secção 2 – título

Texto da Comissão

Rejeição total ou parcial das reclamações

Alteração

Cooperação com outras autoridades pertinentes

(A rubrica «Secção II» é introduzida após o artigo 9.º e o seu título é alterado.)

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. A autoridade de controlo interessada apresenta um pedido à autoridade de controlo principal nos termos

Alteração

1. A autoridade de controlo interessada apresenta um pedido à autoridade de controlo principal nos termos

do artigo 61.º *do Regulamento (UE) 2016/679*, do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma autoridade de controlo interessada discordar da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:

do artigo 61.º *ou* do artigo 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, ou de ambos, se, na sequência das observações das autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 9.º, n.º 3, uma autoridade de controlo interessada discordar da avaliação da autoridade de controlo principal sobre:

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) *A orientação preliminar em relação a* apreciações jurídicas *complexas* identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);

Alteração

(b) *As* apreciações *preliminares factuais ou* jurídicas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);

Alteração 122

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) *A orientação preliminar em relação a* apreciações tecnológicas *complexas identificadas pela autoridade de controlo principal nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea c);*

Alteração

Suprimido

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A identificação preliminar das potenciais medidas corretivas nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea d).

Alteração 124

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade de controlo principal colabora com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares ***ou, se for caso disso, fornecer à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada a sua fundamentação para efeitos do artigo 11.º, n.º 2.***

Alteração

3. ***Nos casos não abrangidos pelo artigo 9.º, n.º 6, do presente regulamento,*** a autoridade de controlo principal ***investiga os factos relevantes para as opiniões divergentes e*** colabora, ***envidando os seus melhores esforços,*** com as autoridades de controlo interessadas tendo por base as suas observações sobre a exposição sumária das questões essenciais e, se for caso disso, em resposta aos pedidos apresentados nos termos dos artigos 61.º e 62.º do Regulamento (UE) 2016/679, com vista a alcançar um consenso. O consenso deve servir de base para a autoridade de controlo principal prosseguir a investigação e redigir as conclusões preliminares.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se, ***numa investigação baseada numa reclamação, não existir*** consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***a matéria*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, ***alínea b), do presente regulamento,*** a autoridade de controlo principal deve solicitar ao Comité uma decisão ***vinculativa urgente*** nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. ***Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do***

Alteração

4. Se, ***no prazo de quatro semanas após o termo dos prazos para a apresentação de observações, o procedimento previsto no n.º 3 do presente artigo não gerar*** consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre ***as matérias*** a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, a autoridade de controlo principal ***ou uma autoridade de controlo interessada*** deve solicitar ao Comité uma decisão ***processual*** nos termos do artigo 26.º-A do presente regulamento.

Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão

5. Ao requerer uma decisão ***vinculativa urgente*** ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo ***principal*** deve fornecer todos os seguintes elementos:

Alteração

5. Ao requerer uma decisão ***processual*** ao Comité nos termos do n.º 4 do presente artigo, a autoridade de controlo ***requerente*** deve fornecer todos os seguintes elementos:

Alteração 127

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) ***Os documentos referidos*** no artigo 9.º, n.º 2, ***alíneas a) e b)***;

Alteração

(a) ***As informações pertinentes referidas*** no artigo 9.º, n.º 2, ***incluindo, se for caso disso, alterações;***

Alteração 128

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 5 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) As observações ***da autoridade*** de controlo ***interessada*** em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal do âmbito da investigação.

Alteração

(b) As observações ***das autoridades*** de controlo ***interessadas*** em discordância com a identificação preliminar pela autoridade de controlo principal do âmbito da investigação ***ou com a apreciação factual ou jurídica dos elementos da exposição sumária das questões essenciais a que se refere o artigo 9.º, n.º 2;***

Alteração 129

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) O acesso ao processo conjunto.

Alteração 130

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. O Comité pode solicitar às autoridades de controlo que apresentem outros documentos ou informações que considere adequados para o caso em apreço.

Alteração 131

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre *o âmbito da investigação* com base *nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal sobre essas observações.*

6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente sobre *a exposição sumária das questões essenciais ou sobre a prorrogação do período previsto no n.º 4, em conformidade com o artigo 26.º-A*, com base *em todos os documentos recebidos.*

Alteração 132

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 10.º-A

Cooperação com outras autoridades

pertinentes

As autoridades de controlo devem esforçar-se por comunicar as informações não pessoais obtidas no âmbito dos procedimentos estabelecidos no presente regulamento às autoridades de controlo nacionais e da União competentes em matéria de proteção de dados e noutros domínios, incluindo as autoridades da concorrência, dos serviços financeiros, da energia, das telecomunicações, da proteção dos consumidores, dos serviços digitais ou da inteligência artificial, sempre que as informações sejam consideradas relevantes para as funções e os deveres dessas autoridades, nomeadamente para a abertura de procedimentos administrativos e investigações de eventuais violações da legislação na sua esfera de competências. As informações só podem ser utilizadas para as finalidades para as quais tenham sido recolhidas. Tal não impede, contudo, a autoridade de controlo de iniciar outros processos com base nas mesmas informações ou de as partilhar com outras autoridades para esse fim.

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 11

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 11.º

Suprimido

Direito a ser ouvido do autor da reclamação antes da rejeição total ou parcial de uma reclamação

1. De acordo com o procedimento previsto nos artigos 9.º e 10.º, a autoridade de controlo principal deve comunicar à autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada os motivos pelos quais considera, a título preliminar, que a reclamação deve ser

total ou parcialmente rejeitada.

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação dos motivos da rejeição total ou parcial da reclamação e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. O prazo não pode ser inferior a três semanas. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve informar o autor da reclamação das consequências de não dar a conhecer a sua opinião.

3. Se o autor da reclamação não der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada, presume-se que a reclamação foi retirada.

4. O autor da reclamação pode requerer o acesso à versão não confidencial dos documentos que servem de base à proposta de rejeição da reclamação.

5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e a opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve preparar o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que a autoridade de controlo principal deve apresentar às outras autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 134

**Proposta de regulamento
Artigo 12**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 12.º

Suprimido

Projeto de decisão revisto que rejeita total ou parcialmente uma reclamação

1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais o autor da reclamação deve ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder ao autor da reclamação a possibilidade de dar a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião.

Alteração 135

**Proposta de regulamento
Artigo 13**

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 13.º

Suprimido

Decisão que rejeita total ou parcialmente uma reclamação

Ao adotar uma decisão de rejeição total ou parcial de uma reclamação em conformidade com o artigo 60.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve informar o autor da reclamação de que dispõe do recurso judicial previsto pelo artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 136

Proposta de regulamento Capítulo III – secção 3 – título

Texto da Comissão

Decisões dirigidas *aos responsáveis pelo tratamento e aos subcontratantes*

Alteração

Decisões dirigidas *às partes objeto de investigação*

Alteração 137

Proposta de regulamento Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Conclusões preliminares e *resposta*

Alteração

Conclusões preliminares e *direito a ser ouvido*

Alteração 138

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se a autoridade de controlo principal tencionar apresentar um projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, às outras autoridades de controlo interessadas que constatem uma violação do Regulamento (UE) 2016/679, deve elaborar um projeto de conclusões preliminares.

Alteração

1. *Na sequência das consultas e dos procedimentos previstos nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento*, se a autoridade de controlo principal tencionar apresentar um projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, às outras autoridades de controlo interessadas que constatem uma violação do Regulamento (UE) 2016/679, deve elaborar um projeto de conclusões preliminares.

Alteração 139

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As conclusões preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes objeto de investigação possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que estas possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.

Alteração

As conclusões preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes objeto de investigação possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos, ***incluindo uma lista de todos os elementos de prova em que se basearam***, e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que estas possam ***ser ouvidas e*** expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.

Alteração 140

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

As conclusões preliminares indicam as medidas corretivas que ***a*** autoridade de controlo principal ***tenciona utilizar***.

Alteração

As conclusões preliminares indicam as medidas corretivas que ***são consideradas pela*** autoridade de controlo principal.

Alteração 141

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Se a autoridade de controlo principal ***tencionar*** aplicar uma coima, deve enumerar nas conclusões preliminares os elementos pertinentes em que se ***baseia no cálculo da*** coima. Em especial, a

Alteração

Se a autoridade de controlo principal ***ponderar*** aplicar uma coima, deve enumerar nas conclusões preliminares os elementos pertinentes em que se ***tenciona basear para decidir impor ou não uma***

autoridade de controlo principal deve enumerar os factos e as questões de direito essenciais que podem resultar na aplicação da coima e os elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que devem ser tidas em conta.

coima administrativa e para calcular essa coima. Em especial, a autoridade de controlo principal deve enumerar os factos e as questões de direito essenciais que podem resultar na aplicação da coima e os elementos enumerados no artigo 83.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes que devem ser tidas em conta.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Cabe à autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares a cada uma das partes objeto de investigação.

Alteração

3. Cabe à autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares a cada uma das partes objeto de investigação ***que possa estar sujeita ao exercício de poderes de correção, bem como à autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e às autoridades de controlo interessadas. A autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve notificar as conclusões preliminares ao autor da queixa.***

Alteração 143

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. ***Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a ter em conta opiniões por escrito recebidas após o termo desse prazo.***

Alteração

Suprimido

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. *Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve facultar-lhes o acesso ao processo administrativo nos termos do artigo 20.º.*

Alteração

Suprimido

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

6. As partes objeto de investigação podem, na sua resposta escrita às conclusões preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal deve tratar apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes ***objeto de investigação*** a oportunidade de apresentarem as suas observações.

Alteração

6. As partes objeto de investigação podem, na sua resposta escrita às conclusões preliminares, expor todos os factos e argumentos jurídicos de que tenham conhecimento e que sejam pertinentes para a sua defesa contra as alegações da autoridade de controlo principal. Devem juntar todos os documentos relevantes que façam prova dos factos alegados. No seu projeto de decisão, a autoridade de controlo principal deve tratar apenas as alegações, incluindo os factos e a apreciação jurídica com base nesses factos, relativamente às quais tenha sido dada às partes a oportunidade de apresentarem as suas observações.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 15

Artigo 15.º

Suprimido

Transmissão das conclusões preliminares aos autores das reclamações

- 1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito.***
- 2. O n.º 1 aplica-se igualmente quando uma autoridade de controlo, se for caso disso, tratar várias reclamações em conjunto, dividir as reclamações em várias partes ou exercer, por qualquer outra forma, o seu poder discricionário no que respeita ao âmbito da investigação, conforme estabelecido nas conclusões preliminares.***
- 3. Sempre que a autoridade de controlo principal considerar que é necessário fornecer ao autor da reclamação os documentos incluídos no processo administrativo para que este possa dar a conhecer eficazmente a sua opinião sobre as conclusões preliminares, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve facultar ao autor da reclamação a versão não confidencial desses documentos ao apresentar as conclusões preliminares nos termos do n.º 1.***
- 4. A versão não confidencial das conclusões preliminares deve ser facultada ao autor da reclamação apenas para efeitos da investigação concreta em que as conclusões preliminares foram emitidas.***
- 5. Antes de receber a versão não***

confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, o autor da reclamação deve enviar à autoridade de controlo principal uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta em que essas conclusões foram emitidas.

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 16 – título

Texto da Comissão

Adoção da decisão final

Alteração

Apresentação dos projetos de decisão, revisão dos projetos e adoção da decisão final

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo interessadas tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve adotar e notificar a sua decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante,

Alteração

Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo interessadas tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve, ***no prazo de quatro semanas a contar do termo dos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679,*** adotar e notificar a sua decisão nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 e 9, do Regulamento

consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em questão, incluindo uma exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes.

(UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em questão, incluindo uma exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes.

Alteração 149

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Caso uma autoridade de controlo interessada tenha levantado objeções ao projeto de decisão no prazo referido no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 e tencione dar seguimento a essa objeção, a autoridade de controlo principal apresenta, no prazo de quatro semanas, um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do mesmo regulamento.

Alteração 150

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Caso uma autoridade de controlo interessada tenha levantado objeções ao projeto de decisão no prazo referido no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, e a autoridade de controlo principal não dê seguimento à objeção pertinente e fundamentada ou considere que a objeção não é pertinente nem fundamentada, a autoridade de controlo principal submete a questão, no prazo de quatro semanas, ao mecanismo de controlo da coerência previsto no

artigo 63.º, em conformidade com o artigo 60.º, n.º 4, do mesmo regulamento.

Alteração 151

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Sem prejuízo dos requisitos adicionais previstos no direito nacional, qualquer projeto de decisão ou decisão final nos termos do artigo 60.º, n.ºs 3, 5 ou 7 a 9 do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser emitido por escrito, utilizando uma forma concisa, transparente, inteligível e uma linguagem clara e simples. Deve ser redigida de forma imparcial, tendo em conta quaisquer elementos de prova e pontos de vista divergentes das partes, e conter, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) O nome da autoridade de controlo que emitiu a decisão;***
- b) A data de adoção da decisão;***
- c) Um resumo imparcial dos factos relevantes do caso e da sua origem;***
- d) A base jurídica da decisão;***
- e) Os poderes de correção, sanções ou outras medidas exercidos; e***
- f) Informações sobre o direito a um recurso judicial efetivo nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 e de qualquer direito processual nacional aplicável.***

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-D. Caso a decisão juridicamente vinculativa deva ser emitida pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em conformidade com o artigo 60.º, n.ºs 8 ou 9, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve assegurar que a decisão contém todos os elementos necessários ao abrigo do direito processual nacional aplicável da autoridade de controlo interessada. A autoridade de controlo interessada à qual foi apresentada a reclamação assiste a autoridade de controlo principal na elaboração da decisão nesse sentido.

Alteração 153

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-E (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-E. Qualquer projeto de decisão ou decisão final deve assentar apenas em conclusões factuais tomadas com base em documentos ou outros elementos de prova relativamente aos quais as partes objeto de investigação tenham tido a oportunidade de expressar as suas opiniões.

Alteração 154

**Proposta de regulamento
Artigo 16 – n.º 1-F (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-F. As informações fornecidas às partes nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 a 9, do Regulamento (UE) 2016/679 devem incluir uma cópia da decisão

juridicamente vinculativa e informações acerca de um recurso judicial disponível em conformidade com o disposto no artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1-G (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-G. As autoridades de controlo devem publicar todas as decisões juridicamente vinculativas que emitem sem demora injustificada, mas o mais tardar três meses após a sua adoção, a menos que as novas decisões não se afastem substancialmente de decisões anteriormente publicadas. Em conformidade com a legislação nacional aplicável, as autoridades de controlo podem expurgar os nomes das partes, quaisquer outras informações que possam permitir a sua identificação e outras informações protegidas pela legislação aplicável.

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 17

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 17.º

Suprimido

Direito a ser ouvido em relação ao projeto de decisão revisto

1. Se a autoridade de controlo principal considerar que o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 apresenta elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação

devem ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder às partes objeto de investigação a possibilidade de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.

2. *A autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião.*

Alteração 157

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Devem basear-se ***exclusivamente*** em elementos factuais incluídos no projeto de decisão; ***e***

Alteração

(a) Devem basear-se em elementos factuais incluídos no projeto de decisão, ***ou no processo conjunto ou em quaisquer elementos de prova adicionais apresentados juntamente com a objeção pertinente e fundamentada;***

Alteração 158

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Não podem alterar o âmbito ***das alegações, invocando pontos que correspondem à identificação de alegações adicionais de violação do Regulamento (UE) 2016/679 ou alterando a natureza intrínseca das alegações suscitadas.***

Alteração

(b) Não podem alterar o âmbito ***do processo, tal como definido na versão mais recente da exposição sumária das questões essenciais; e***

Alteração 159

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Devem identificar claramente os elementos do projeto de decisão que devem ser alterados, incluindo, sempre que possível, a redação exata da alteração proposta ou uma descrição suficientemente precisa da alteração proposta ao projeto de decisão.

Alteração 160

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) A extensão de cada objeção pertinente e fundamentada e a posição da autoridade de controlo principal relativamente a essa objeção não podem exceder três páginas nem incluir anexos. Nos casos que envolvam questões jurídicas particularmente complexas, a extensão máxima pode ser aumentada para seis páginas, exceto se o Comité aceitar circunstâncias específicas que justifiquem uma maior extensão;

Suprimido

Alteração 161

Proposta de regulamento
Capítulo IV

Texto da Comissão

Alteração

[...]

Suprimido

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 22 – título

Texto da Comissão

Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679

Alteração

Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, **n.º 1, alínea a)**, do Regulamento (UE) 2016/679

Alteração 163

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se a autoridade de controlo principal não concordar com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerar que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas, deve submeter o assunto ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

1. Se a autoridade de controlo principal não concordar com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerar que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas, deve submeter o assunto ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, **no prazo de quatro semanas a contar da receção de todas as objeções pertinentes e fundamentadas ou do termo do prazo previsto no artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679. As objeções pertinentes e fundamentadas que tenham sido recebidas após o prazo não devem ser tidas em consideração.**

Alteração 164

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

2. Ao remeter o assunto para o mecanismo de resolução de litígios, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todos os **documentos** seguintes:

Alteração

2. Ao remeter o assunto para o mecanismo de resolução de litígios, a autoridade de controlo principal deve fornecer ao Comité todos os **elementos** seguintes:

Alteração 165

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma exposição sumária das questões essenciais;

Alteração 166

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;

(b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes, ***incluindo a descrição das atividades de tratamento, a descrição da organização do responsável pelo tratamento e o local onde são tomadas as decisões pertinentes sobre as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais;***

Alteração 167

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) ***A opinião escrita*** das partes ***objeto de investigação, consoante o caso,*** nos termos ***dos artigos 14.º e 17.º;***

(d) ***As opiniões escritas*** das partes, nos termos ***do artigo 14.º;***

Alteração 168

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) ***A opinião escrita dos autores das***

Suprimido

reclamações, consoante o caso, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 15.º;

Alteração 169

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

(f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal;

Alteração

(f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal *e as objeções que a autoridade de controlo principal rejeitou por não serem pertinentes nem fundamentadas;*

Alteração 170

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções *pertinentes e fundamentadas* ou *considerou que* as objeções não *eram* pertinentes ou fundamentadas.

Alteração

(g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções ou *rejeitou* as objeções *por* não *serem* pertinentes ou fundamentadas;

Alteração 171

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) O acesso ao processo conjunto.

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No prazo de **quatro** semanas a contar da receção **dos** documentos enumerados no n.º 2, **o Comité determina quais as objeções que considera pertinentes e fundamentadas.**

Alteração

3. **O Comité regista a submissão de um assunto ao mecanismo de resolução de litígios** no prazo de **duas** semanas a contar da receção **de todos os** documentos enumerados no n.º 2 **ou solicita uma nova submissão que inclua quaisquer informações em falta no prazo de mais uma semana. Ao registar a submissão, o Comité deve enumerar e estruturar os litígios entre autoridades de controlo que correspondem ao âmbito do procedimento perante o Comité e fornecê-los imediatamente a todas as autoridades de controlo.**

Alteração 173

**Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Uma vez recebidas todas as informações especificadas no n.º 2, o presidente do Comité fica habilitado a solicitar à autoridade de controlo principal ou às autoridades de controlo interessadas quaisquer informações, documentos ou esclarecimentos adicionais necessários para que o Comité tome uma decisão vinculativa relativamente a todas as questões que são objeto das objeções pertinentes e fundamentadas. As autoridades devem fornecer estas informações adicionais no prazo máximo de uma semana após ter recebido o pedido.

Alteração 174

**Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *As autoridades de controlo interessadas podem, no prazo de duas semanas após terem recebido as informações apresentadas nos termos do n.º 3, apresentar outras informações pertinentes de que disponham sobre esse caso que não tenham sido incluídas nas objeções, incluindo, nomeadamente, os factos e a documentação relacionados com a sua objeção.*

Alteração 175

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. *Entende-se por «remessa do assunto», na aceção do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, o momento em que todos os documentos referidos no artigo 22.º, n.º 2, estão disponíveis e traduzidos em conformidade com o artigo 2.º-D.*

Alteração 176

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-D. *A proibição prevista no artigo 65.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 de as autoridades de controlo adotarem uma decisão sobre o assunto apresentado ao Comité durante os períodos referidos no artigo 65.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento (UE) 2016/679 é igualmente aplicável durante os períodos referidos no n.º 3 do presente artigo.*

Alteração 177

Proposta de regulamento Artigo 23

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 23.º

Suprimido

Registo relativo a uma decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679

O presidente do Comité deve proceder ao registo da transmissão de uma questão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o mais tardar uma semana após ter recebido todos os seguintes documentos:

- (a) O projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto sujeito às objeções pertinentes e fundamentadas;***
- (b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;***
- (c) A opinião escrita das partes objeto de investigação, consoante o caso, nos termos dos artigos 14.º e 17.º;***
- (d) A opinião escrita dos autores das reclamações, consoante o caso, nos termos dos artigos 11.º, 12.º e 15.º;***
- (e) As objeções consideradas pertinentes e fundamentadas;***
- (f) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não deu seguimento às objeções consideradas pertinentes e fundamentadas.***

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 24

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 24.º

Suprimido

Exposição de motivos anterior à adoção da decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679

1. Antes de adotar a decisão vinculativa nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679, o presidente do Comité deve, através da autoridade de controlo principal, facultar às partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, ao autor da reclamação, uma exposição de motivos na qual se explica a fundamentação que o Comité tenciona adotar na sua decisão. Caso o Comité tencione adotar uma decisão vinculativa que exija que a autoridade de controlo principal altere o seu projeto de decisão ou o projeto de decisão revisto, cabe ao Comité decidir se essa exposição de motivos deve ser acompanhada das objeções consideradas pertinentes e fundamentadas com base nas quais o Comité tenciona adotar a sua decisão.

2. As partes objeto de investigação e/ou, em caso de rejeição total ou parcial de uma reclamação, o autor da reclamação dispõem do prazo de uma semana, a contar da data de receção da exposição de motivos a que se refere o n.º 1, para dar a conhecer a sua opinião.

3. O prazo previsto no n.º 2 deve ser prorrogado por uma semana se o Comité prorrogar o prazo para a adoção da decisão vinculativa em conformidade com o artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

4. O prazo para a adoção da decisão vinculativa do Comité previsto no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 suspende-se durante os prazos previstos nos n.ºs 2 e 3.

Alteração 179

Proposta de regulamento
Artigo 25

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 25.º

Suprimido

Procedimento relativo à decisão nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679

1. Ao submeter uma matéria à apreciação do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo que submete a matéria no que respeita à competência do estabelecimento principal deve fornecer ao Comité todos os seguintes documentos:

(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;

(b) A apreciação destes factos no que respeita às condições previstas no artigo 56.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679;

(c) A opinião do responsável pelo tratamento ou do subcontratante cujo estabelecimento principal é objeto da transmissão;

(d) A opinião de outras autoridades de controlo interessadas na transmissão;

(e) Qualquer outro documento ou informação que a autoridade de controlo que procede ao envio considere pertinente e necessário para alcançar a resolução da questão.

2. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana após a receção dos documentos a que se refere o n.º 1.

Alteração 180

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não adotou um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(c) A opinião da autoridade de controlo que submeteu a questão ou da Comissão sobre se, consoante o caso, uma autoridade de controlo tinha de comunicar o projeto de decisão ao Comité nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, ou sobre se uma autoridade de controlo não adotou um parecer do Comité emitido nos termos do artigo 64.º do Regulamento (UE) 2016/679, ***incluindo uma explicação dos pontos que não foram seguidos e uma referência à parte pertinente da decisão adotada.***

Alteração 181

**Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presidente do Comité informa todas as autoridades de controlo da consulta feita ao Comité nos termos do n.º 1, de modo a permitir que as autoridades de controlo apresentem a sua opinião.

Alteração 182

**Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3**

Texto da Comissão

Alteração

3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção ***dos*** documentos a que se referem os n.ºs 1 e 2.

3. O presidente do Comité regista a transmissão o mais tardar uma semana a contar da data da receção ***de todos os*** documentos a que se referem os n.ºs 1 e 2.

Alteração 183

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º-A

Decisões processuais do Comité

- 1. Nos termos do artigo 66.º do Regulamento (UE) 2016/679, uma autoridade de controlo pode solicitar que o Comité tome uma decisão vinculativa urgente sob a forma de uma decisão processual a respeito de qualquer litígio processual que surja entre as autoridades de controlo nos casos previstos no presente regulamento.***
- 2. Se considerar que não pode cumprir o prazo previsto no artigo 4.º, n.º 1-B, ou no artigo 5.º-A, n.º 3, especialmente devido à necessidade de investigações factuais excecionalmente complexas, a autoridade de controlo principal deve solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do n.º 1 a respeito de uma prorrogação do prazo até nove meses. A autoridade de controlo deve demonstrar que, apesar da sua conformidade com o artigo 2.º-C, n.º 1, a extensão solicitada é inevitável.***
- 3. Os pedidos apresentados nos termos dos n.ºs 1 e 2 devem conter, no mínimo:***
 - a) Os factos invocados e quaisquer elementos de prova ao dispor da autoridade ou da parte;***
 - b) A base jurídica do pedido;***
 - c) A decisão, nos termos do n.º 1, ou a prorrogação do prazo, nos termos do n.º 2, que a autoridade ou parte solicita ao Comité.***
- 4. No prazo de duas semanas, o Comité determina a questão com base nas informações de que dispõe ou indefere o pedido. As decisões são vinculativas para as autoridades de controlo.***

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 26-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 26.º-B

Direito à ação judicial contra uma autoridade de controlo

1. Sem prejuízo das vias de recurso existentes nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 e de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, cada parte no processo tem direito a uma ação judicial efetiva:

a) Se a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação não utilizar os seus poderes para assegurar que outra autoridade de controlo avance com o procedimento;

b) Se a autoridade de controlo principal não cumprir os prazos previstos no Regulamento (UE) 2016/679 e no presente regulamento; ou

c) Se uma autoridade de controlo não cumprir uma decisão vinculativa do Comité.

2. Qualquer parte no procedimento ou uma organização sem fins lucrativos nos termos do artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679 pode intentar uma ação ao abrigo do n.º 1, alínea c), se considerar que os direitos de um titular dos dados nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 foram infringidos na sequência do tratamento.

3. Se um tribunal ou outro órgão jurisdicional responsável pela revisão nos termos do n.º 1 concluir que uma autoridade de controlo não cumpriu os seus deveres, esse tribunal ou órgão jurisdicional deve ter poderes para

decretar que essa autoridade de controlo tome as medidas necessárias.

Alteração 185

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;

Alteração

(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes, ***incluindo provas de uma infração do Regulamento (UE) 2016/679;***

Alteração 186

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Uma descrição da medida provisória adotada no ***seu próprio*** território, da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Alteração

(b) Uma descrição da medida provisória adotada no território ***do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita o parecer,*** da sua duração e dos motivos da sua adoção, incluindo a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Alteração 187

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) Uma justificação da necessidade urgente de ***adotar*** medidas definitivas ***no território do Estado-Membro da autoridade de controlo requerente,*** incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.

Alteração

(c) Uma justificação da necessidade urgente de medidas definitivas, incluindo uma explicação da natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção das medidas em causa.

Alteração 188

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Se a autoridade de controlo requerente não for a autoridade de controlo principal, a opinião da autoridade de controlo principal.

Alteração 189

Proposta de regulamento Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O parecer urgente do Comité é dirigido ***à autoridade*** de controlo ***que apresentou o pedido***. Deve ser semelhante a um parecer na aceção do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e permitir ***à autoridade requerente*** manter ou alterar a ***sua*** medida provisória em conformidade com as obrigações previstas no artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679.

2. O parecer urgente do Comité é dirigido ***a todas as autoridades*** de controlo. Deve ser semelhante a um parecer na aceção do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 e permitir ***às autoridades*** manter ou alterar a medida provisória em conformidade com as obrigações previstas no artigo 64.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 190

Proposta de regulamento Artigo 28 – título

Texto da Comissão

Alteração

Decisões urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679

Decisões ***vinculativas*** urgentes nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679

Alteração 191

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O pedido de decisão urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado, o mais tardar, três semanas **antes da data de caducidade** das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido deve conter todos os seguintes elementos:

Alteração 192

**Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;

Alteração 193

**Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) A medida provisória adotada no território do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita a decisão, a sua duração e os motivos para a adoção **das medidas provisórias**, em especial a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Alteração 194

**Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea c)**

Alteração

1. O pedido de decisão **vinculativa** urgente do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser apresentado, o mais tardar, três semanas **após a adoção** das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 61.º, n.º 8, do artigo 62.º, n.º 7, ou do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. Esse pedido deve conter todos os seguintes elementos:

Alteração

(a) Uma exposição sumária dos factos pertinentes, **incluindo provas de uma infração do Regulamento (UE) 2016/679**;

Alteração

(b) A medida provisória adotada no território do Estado-Membro da autoridade de controlo que solicita a decisão, a sua duração e os motivos para a **sua** adoção, em especial a justificação da necessidade urgente de agir para proteger os direitos e liberdades dos titulares dos dados;

Texto da Comissão

(c) Informações sobre quaisquer medidas de investigação tomadas no seu próprio território e respostas recebidas **do estabelecimento local** das partes objeto da investigação ou quaisquer outras informações na posse da autoridade de controlo requerente;

Alteração

(c) Informações sobre quaisquer medidas de investigação tomadas no seu próprio território e respostas recebidas das partes objeto da investigação ou quaisquer outras informações na posse da autoridade de controlo requerente;

Alteração 195

**Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea d)**

Texto da Comissão

(d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas **no território da autoridade de controlo requerente**, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, n.º 3, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração

(d) Uma justificação da necessidade urgente de adotar medidas definitivas, tendo em conta a natureza excecional das circunstâncias que exigem a adoção da medida definitiva, ou a prova de que uma autoridade de controlo não **forneceu as informações solicitadas nos termos do artigo 61.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou não** respondeu a um pedido nos termos do artigo 61.º, n.º 8, ou do artigo 62.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679;

Alteração 196

**Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1 – alínea f)**

Texto da Comissão

(f) Se **for caso disso**, a opinião **do estabelecimento local** das partes objeto de investigação contra **o qual** foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(f) Se **estiver disponível**, a opinião das partes. **No caso de a autoridade requerente não ser a autoridade de controlo principal, a autoridade requerente concede o direito de audição às partes** objeto de investigação contra **as quais** foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A decisão urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida à autoridade de controlo **que apresentou o pedido e permite à autoridade requerente manter ou alterar a respetiva medida provisória.**

Alteração

2. A decisão **vinculativa** urgente a que se refere o n.º 1 é dirigida à autoridade de controlo **principal e a todas as autoridades de controlo interessadas e deve especificar as autoridades de controlo que teriam de adotar medidas definitivas, se aplicável, à luz do parecer ou decisão urgentes do Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.**

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade de controlo **destinatária** da decisão **deve** adotar essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

3. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, a autoridade **ou autoridades** de controlo **destinatárias** da decisão **devem** adotar essas medidas antes da data de caducidade das medidas provisórias adotadas nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 199

Proposta de regulamento

Artigo 28 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **A** autoridade de controlo que **apresentou o pedido a que se refere o n.º 1**

Alteração

4. **Uma** autoridade de controlo que **seja responsável pela adoção das medidas**

deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas *ao estabelecimento do responsável pelo tratamento ou subcontratante no território do seu Estado-Membro e informa* o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar a autoridade de controlo principal *da medida definitiva*.

definitivas deve notificar a sua decisão sobre as medidas definitivas *às partes objeto de investigação e informar* o Comité. Se a autoridade de controlo principal não for a autoridade requerente, a autoridade requerente deve informar *as partes objeto da investigação contra as quais foram adotadas as medidas provisórias da decisão do Comité e das medidas definitivas adotadas pela autoridade de controlo principal. A autoridade de controlo que recebe a reclamação deve informar o autor da reclamação sobre a decisão do Comité e as medidas definitivas adotadas pela autoridade de controlo principal*.

Alteração 200

Proposta de regulamento Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 28.º-A

Recursos contra decisões processuais

Os recursos contra decisões processuais de uma autoridade de controlo nos termos da legislação nacional só devem ser interpostos juntamente com o recurso contra a decisão material final. Os prazos para a interposição de recursos contra decisões processuais ao abrigo da legislação nacional aplicável são prorrogados pelo período de duração do procedimento perante a autoridade de controlo.

Alteração 201

Proposta de regulamento Artigo 28-B (novo)

Artigo 28.º-B

Estatísticas de aplicação

As autoridades de controlo devem comunicar os seguintes números no seu relatório de atividades nos termos do artigo 59.º do Regulamento (UE) 2016/679:

- a) O número de investigações ex officio iniciadas pela autoridade de controlo;**
- b) O número de investigações ex officio iniciadas por outras autoridades de controlo;**
- c) O número de reclamações recebidas, incluindo o número de reclamações rejeitadas, indeferidas, retiradas, parcialmente deferidas, totalmente deferidas ou encerradas;**
- d) O número de decisões juridicamente vinculativas atualmente em fase de recurso;**
- e) O número e a duração média dos procedimentos abertos e decididos ao abrigo das alíneas a) a d) até à data;**
- f) O número de cada tipo de medida tomada nos termos do artigo 58.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da legislação nacional aplicável;**
- g) O número e o montante das coimas emitidas e cobradas ao abrigo dos artigos 83.º e 84.º do Regulamento (UE) 2016/679 ou da legislação nacional aplicável; e**
- h) O orçamento anual e o número de membros do pessoal por formação, tarefas e unidades organizacionais.**

2. As autoridades de controlo devem publicar o relatório de atividades do ano anterior sem demora injustificada, mas o mais tardar até 30 de junho.

3. O Comité deve disponibilizar ao público as informações de todas as

autoridades de controlo referidas no n.º 1 até 31 de julho de cada ano no que diz respeito ao ano anterior.

(O artigo 28.º-B deve ser introduzido no capítulo VII, «Disposições gerais e finais»).

Alteração 202

Proposta de regulamento

Artigo 29

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 29.º

Suprimido

Início dos prazos e definição de dia útil

1. Os prazos previstos ou fixados pelas autoridades de controlo nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 são calculados em conformidade com o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho¹⁷.

2. Os prazos começam a correr no dia útil seguinte à data da ocorrência do acontecimento a que faz referência a disposição aplicável do Regulamento (UE) 2016/679 ou do presente regulamento.

¹⁷ Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos (JO L 124 de 8.6.1971, p. 1).

Alteração 203

Proposta de regulamento

Artigo 30 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os capítulos **III e IV** aplicam-se às investigações ex officio iniciadas após a

Os capítulos **I, II e III** aplicam-se às investigações ex officio iniciadas após a

entrada em vigor do presente regulamento e às investigações baseadas em reclamações em que a reclamação tenha sido apresentada após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

entrada em vigor do presente regulamento e às investigações baseadas em reclamações em que a reclamação tenha sido apresentada após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 204

Proposta de regulamento Artigo 30 – parágrafo 2

Texto da Comissão

O capítulo V aplica-se a todos os casos submetidos a ao mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

Os capítulos V e VI aplicam-se a todos os casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º ***e ao procedimento de urgência nos termos do artigo 66.º, n.ºs 2 e 3,*** do Regulamento (UE) 2016/679 após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 205

Proposta de regulamento Artigo 30 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

No prazo de... [seis meses a contar da data de aplicação do presente regulamento], a autoridade de controlo principal deve, mediante pedido, fornecer todos os documentos do seu próprio processo às outras autoridades de controlo, por outros meios eletrónicos.

Alteração 206

Proposta de regulamento Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 30.º-A

Avaliação e revisão

A Comissão avalia e revê o presente regulamento no âmbito dos seus relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 97.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 207

**Proposta de regulamento
Artigo 31 – título**

Texto da Comissão

Alteração

Entrada em vigor

Entrada em vigor *e aplicação*

Alteração 208

**Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

1-A. É aplicável a partir de ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

No entanto, o artigo 2.º-B, n.º 1, alínea c), o artigo 2.º-B, n.º 3, último período, o artigo 2.º-C, n.º 2, último período, o artigo 2.º-C, n.º 5, o artigo 2.º-D, n.ºs 3 e 6, o artigo 8.º, n.º 1 e o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), são aplicáveis a partir de... [seis meses a contar da data de aplicação do presente regulamento].

Alteração 209

**Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 1**

Texto da Comissão

Alteração

1. Identificação da pessoa ou entidade que apresenta a reclamação

1. Identificação da pessoa ou entidade que apresenta a reclamação

Se o autor da reclamação for uma pessoa singular, queira facultar um meio de identificação^{1-A}.

Se a reclamação for apresentada por um organismo a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, queira facultar prova de que o organismo foi devidamente constituído em conformidade com a legislação de um Estado-Membro.

Se a reclamação for apresentada com base no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, queira facultar prova de que o organismo que apresenta a reclamação atua com base no mandato de um titular de dados.

1-A Por exemplo, passaporte, carta de condução, documento nacional de identidade.

Alteração 210

Proposta de regulamento

Anexo I – parte A – ponto 2

Texto da Comissão

2. Dados de contacto ^{1-A}

Se a reclamação for enviada por via eletrónica, endereço de correio eletrónico.

Se a reclamação for enviada por via postal, endereço postal.

Número de telefone.

^{1-A} Caso um organismo a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679 apresente uma reclamação, devem ser fornecidas todas as informações referidas

Se a reclamação for apresentada por um organismo, ***organização ou associação*** a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679, queira facultar prova de que o organismo, ***organização ou associação*** foi devidamente constituído em conformidade com a legislação de um Estado-Membro.

Se a reclamação for apresentada com base no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, queira facultar prova de que o organismo, ***organização ou associação*** que apresenta a reclamação atua com base no mandato de um titular de dados.

Alteração

2. Dados de contacto ^{1-A}

O nome, endereço e quaisquer outros dados de contacto disponíveis do autor da reclamação, incluindo, se a reclamação for enviada por via eletrónica, ***o*** endereço de correio eletrónico.

^{1-A} Caso um organismo a que se refere o artigo 80.º do Regulamento (UE) 2016/679 apresente uma reclamação, devem ser fornecidas todas as informações referidas

no ponto 2.

no ponto 2.

Alteração 211
Proposta de regulamento
Anexo I – parte A – ponto 3

Texto da Comissão

3. Entidade cujo tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito viola o Regulamento (UE) 2016/679

Queira facultar todas as informações de que dispõe para facilitar a identificação da entidade objeto da sua reclamação.

Alteração

3. Entidade cujo tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito viola o Regulamento (UE) 2016/679

Queira facultar todas as informações de que dispõe para facilitar a identificação da entidade objeto da sua reclamação, ***incluindo o nome, o endereço e quaisquer outros dados de contacto dessa entidade.***

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Justificação sucinta

Antecedentes

O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados visa harmonizar a defesa dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares em relação às atividades de tratamento de dados e assegurar a livre circulação de dados pessoais entre os Estados-Membros. No passado, o Parlamento manifestou preocupações relativamente à «aplicação desigual e, por vezes, inexistente do RGPD pelas autoridades nacionais de proteção de dados [DPA]». Sublinhou que **a morosidade dos procedimentos pode ter um «efeito adverso na aplicação efetiva da lei e na confiança dos cidadãos»** e, em especial, no caso das reclamações transfronteiras, sugeriu o estabelecimento de «um procedimento administrativo comum para o tratamento das reclamações», a fim de reforçar a aplicação da lei¹. A atual proposta da Comissão relativa a um Regulamento sobre os procedimentos de execução do RGPD (RGPD-RPE) sugere que se devem facilitar, em especial, os casos transfronteiriços. Admite igualmente os pedidos das APD nacionais destinados a esclarecer e racionalizar os procedimentos transfronteiriços, conforme referido na «Declaração de Viena» do Comité Europeu para a Proteção de Dados², de abril de 2022, na «Lista de desejos» do CEPD³, de outubro de 2022, no contributo da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) de abril de 2023⁴, e no parecer conjunto CEPD-AEPD sobre a proposta da Comissão de setembro de 2023⁵.

Posição do relator

- As **leis processuais nacionais devem continuar a ser aplicáveis**, desde que não entrem em conflito com o RGPD-RPE, garantindo assim que continuam a ser válidas regras mais pormenorizadas, como as relativas às audições orais, enquanto as normas processuais nacionais não são reduzidas.
- O relatório consolida e alarga as disposições relativas às regras processuais gerais numa nova secção 2 do capítulo I, de modo que **o direito de ser ouvido, as traduções, a confidencialidade e a cooperação leal das autoridades se aplique sempre**, não apenas no caso de reclamações ou na resolução de litígios entre autoridades.
- O **direito de ser ouvido** encontra-se previsto no artigo 42.º, n.º 1, da Carta, relativo ao direito a uma boa administração e **aplica-se a todas as partes num processo de forma equitativa**.
- É introduzido um **processo conjunto**, que contém todas as informações relativas a um processo e os torna acessíveis a todas as partes e autoridades de controlo, evitando assim a troca desnecessária de documentos e assegurando que todas as partes e autoridades

¹ https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2021-0111_PT.html.

² https://edpb.europa.eu/system/files/2022-04/edpb_statement_20220428_on_enforcement_cooperation_en.pdf.

³ https://edpb.europa.eu/system/files/2022-10/edpb_letter_out2022-0069_to_the_eu_commission_on_procedural_aspects_en_0.pdf.

⁴ https://edps.europa.eu/system/files/2023-04/23-04-25_edps-contribution-procedural-rules-gdpr-enforcement_en.pdf.

⁵ https://edpb.europa.eu/system/files/2023-09/edpb_edps_jointopinion_202301_proceduralrules_ec_en.pdf.

disponham das mesmas informações mais recentes, enquanto as deliberações internas das autoridades e as informações confidenciais permanecem protegidas.

- Caso sejam reveladas novas informações ou infrações no decurso de uma investigação, **o âmbito de um processo pode ser alargado.**
- As **resoluções amigáveis** limitam-se aos casos de direitos dos titulares dos dados, exigindo o acordo explícito do autor da reclamação, **sem impedir investigações ex officio** de uma autoridade de controlo em caso de infrações em maior escala do RGPD.
- **Os prazos e as respetivas funções e obrigações** de uma autoridade principal e de outras autoridades de controlo são clarificados, em especial no que diz respeito aos procedimentos de elaboração de uma decisão, de obtenção de consenso ou de resolução de litígios, incluindo as decisões processuais do CEPD.
- É introduzido um direito de **recurso judicial caso uma autoridade de controlo competente não atue.**
- O **período de transição de um ano** deve permitir as alterações necessárias ao Sistema de Informação do Mercado Interno utilizado pelas autoridades e ao regulamento interno do Comité, bem como eventuais alterações das legislações nacionais.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR RECEBEU CONTRIBUTOS

Em conformidade com o artigo 8.º do anexo I do Regimento, o relator declara ter recebido contributos das seguintes entidades ou pessoas singulares aquando da preparação do presente relatório, até à sua aprovação em comissão:

Entidade e/ou pessoa singular	
<i>Pessoa (consentiu na publicação do seu nome)</i>	<i>Entidade</i>
Chiara Manfredi	Access Now
Fernando Hortal Foronda	BEUC
Claudia Canelles Quaroni	CCIA
	DIGITALEUROPE
Francesco Bondi	DOT Europe
Diego Naranjo	EDRi
Enrico Giroto	FEDMA Federation of European Data and Marketing
Miglė Alenčikaitė (Blomeyer)	Google
Ines Talavera de la Esperanza	IAB Europe
Laura Pliauskaite	IAPP International Association of Privacy Professionals
Guillermo Ferrer Hernáez	Information Technology Industry Council (ITI)
Dr Johnny Ryan FRHistS	Irish Council for Civil Liberties
Max Schrems	NOYB None of Your Business
Clara Fecke	Rakuten

A lista acima é elaborada sob a responsabilidade exclusiva do relator.

30.1.2024

PARECER DA COMISSÃO DOS ASSUNTOS JURÍDICOS

dirigido à Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 (COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD))

Relator de parecer: Ibán García Del Blanco

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A presente proposta altera o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) no que diz respeito ao mecanismo de cooperação transfronteiriça no quadro do «balcão único». Neste sentido, a Comissão propôs um número de medidas de harmonização relacionadas com a cooperação entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas, a harmonização de certos direitos processuais das partes objeto de investigação e do autor da reclamação, o mecanismo de resolução de litígios e os prazos.

O relator de parecer está de acordo com o objetivo geral de harmonização de certos aspetos das questões mencionadas com base na experiência empírica com o atual RGPD a este respeito e com o contributo de uma grande variedade de intervenientes, conforme enumerados na proposta da Comissão. Constata, porém, que a Comissão não realizou qualquer avaliação de impacto sobre este assunto tão importante, conforme prescrevem os princípios institucionais de legislar melhor.

O presente parecer põe a ênfase nalguns aspetos que podem ser melhorados, nomeadamente a questão dos direitos das partes no processo no âmbito de um processo administrativo, como o direito de ser ouvido ou o direito de acesso ao processo. Cumpre também esclarecer o papel processual do autor da reclamação em toda a UE. Foram ainda introduzidas algumas melhorias no que diz respeito ao direito de acesso ao processo, tendo em conta a importância desse acesso para compreender as decisões das partes afetadas no processo e para poderem exigir um controlo judicial efetivo. Foram igualmente tidas em conta várias das questões levantadas pela Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados, como a avaliação da natureza transfronteiriça dos casos ou as regras comuns na fase de admissibilidade do processo. O relator de parecer introduziu ainda alguns prazos que não constavam da proposta inicial da Comissão, mas que são importantes para a segurança jurídica em toda a UE.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta o seguinte:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes objeto de investigação antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité.

Alteração

(2) ***Num esforço de modernização das regras da UE em matéria de proteção de dados, designadamente através da harmonização das regras com a Estratégia Europeia para os Dados, e a fim de assegurar o funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios previsto nos artigos 60.º e 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, é necessário estabelecer normas relativas à condução dos processos pelas autoridades de controlo em casos transfronteiriços e pelo Comité durante a resolução de litígios, incluindo o tratamento de reclamações transfronteiriças. É igualmente necessário, por este motivo, estabelecer normas relativas ao exercício do direito a ser ouvido pelas partes objeto de investigação antes da adoção de decisões por parte das autoridades de controlo e, se for caso disso, do Comité. Por conseguinte, o presente regulamento visa proteger o direito a uma boa administração, consagrado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). Para alcançar este objetivo, ao aplicarem as disposições do presente regulamento, todas as autoridades de proteção de dados devem agir de forma imparcial e independente e em conformidade com o Estado de direito, conforme consagrado no artigo 2.º do Tratado da União Europeia.***

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) O presente regulamento e o capítulo VII do Regulamento (UE) 2016/679 apenas regem determinados elementos do procedimento de cooperação quando as autoridades de controlo de mais do que um Estado-Membro participam no procedimento. O presente regulamento não se aplica quando uma parte apresenta uma reclamação diretamente a uma autoridade de controlo principal noutro Estado-Membro.

Alteração 3

**Proposta de regulamento
Considerando 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-B) As autoridades de controlo recorrem a todas as opções previstas na legislação nacional aplicável para permitir que as partes noutro Estado-Membro participem nos procedimentos. Tal pode incluir a videoconferência ou meios de comunicação eletrónicos geralmente disponíveis.

Alteração 4

**Proposta de regulamento
Considerando 2-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(2-C) O direito processual de cada Estado-Membro deve aplicar-se às autoridades de controlo, nos casos em que determinada questão não esteja harmonizada no âmbito do presente regulamento. Em consonância com o primado do direito da União, as

autoridades de controlo não devem aplicar o direito processual nacional, se este entrar em conflito com o presente regulamento e com o Regulamento (UE) 2016/679. A cooperação entre as autoridades de controlo não deve ser limitada devido a diferenças no direito processual nacional.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) As reclamações são uma fonte de informação essencial para detetar violações das regras em matéria de proteção de dados. É necessário definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada.

Alteração

(3) As reclamações são uma fonte de informação essencial para detetar violações das regras em matéria de proteção de dados. É necessário definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada. ***Para o efeito, recomenda-se a criação de um mecanismo eficaz de comunicação entre as autoridades de controlo, de modo a facilitar a partilha rápida e segura das informações necessárias para resolver as reclamações em conformidade com as regras em matéria de proteção de dados.***

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações específicas. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um ***formulário*** de reclamação, contribuindo assim para a apresentação dos factos necessários pelos

Alteração

(4) Para ser admissível, uma reclamação deve conter determinadas informações específicas ***sobre a alegada infração, quer seja atual ou passada***. Por conseguinte, é necessário disponibilizar um ***modelo*** de reclamação, contribuindo assim

autores das reclamações às autoridades de controlo. ***As informações especificadas no formulário só devem ser exigidas nos casos de tratamento transfronteiriço na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, não obstante a utilização do formulário pelas autoridades de controlo em casos que não digam respeito ao tratamento transfronteiriço. O formulário pode ser apresentado por via eletrónica ou por via postal. A apresentação das informações enumeradas nesse formulário deve constituir uma condição para que uma reclamação relacionada com o tratamento transfronteiriço seja tratada como uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679.*** Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência, ***desde que as informações exigidas ao autor da reclamação correspondam às informações exigidas no formulário e não sejam necessárias informações adicionais para considerar a reclamação admissível.***

para a apresentação dos factos necessários pelos autores das reclamações às autoridades de controlo. ***Se uma reclamação não satisfizer os requisitos mínimos, a autoridade de controlo deverá exigir ao autor da reclamação que apresente uma nova reclamação completa num prazo razoável.*** Para a admissibilidade de uma reclamação não serão necessárias outras informações adicionais. ***A reclamação pode ser apresentada por escrito, por via eletrónica ou por via postal. Em especial, os autores das reclamações não devem ser obrigados a utilizar uma identificação eletrónica nacional ou um sistema nacional de administração pública em linha para apresentar a reclamação.*** As autoridades de controlo devem poder facilitar a apresentação de reclamações num formato eletrónico de fácil utilização e tendo em conta as necessidades das pessoas com deficiência.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) As autoridades de controlo são obrigadas a tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso.

Alteração

(5) As autoridades de controlo são obrigadas a tomar uma decisão sobre as reclamações num prazo razoável, prazo esse que dependerá das circunstâncias de cada caso e, em especial, do seu contexto, dos diferentes atos do processo observados pela autoridade de controlo principal, da conduta das partes no decurso do processo e da complexidade do caso, ***incluindo a ação judicial prevista no artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679. O presente***

regulamento prevê prazos específicos para garantir que o processo decorra de forma previsível, em conformidade com o requisito de segurança jurídica que subjaz ao direito a uma boa administração consagrado no artigo 41.º da Carta da UE e no artigo 6.º da CEDH. Os procedimentos perante as autoridades de controlo não devem normalmente demorar mais de nove meses, a menos que surjam circunstâncias excecionais. O presente regulamento prevê a prorrogação dos prazos para atrasos ou perturbações que escapam ao controlo da autoridade de controlo principal. Para o efeito, devem ser afetados recursos financeiros e humanos suficientes para garantir um tratamento rápido e eficiente dos processos que não comprometam o direito a uma boa administração.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) A interação direta entre as autoridades de controlo dos Estados-Membros e as partes rege-se pelo direito processual nacional, na medida em que o Regulamento (UE) 2016/679, o presente regulamento ou o direito da União não prevaleçam. Em caso de interação indireta de uma autoridade de controlo principal com uma parte através de outra autoridade de controlo, o direito processual desta última deve aplicar-se a qualquer interação direta com a parte. Em conformidade com o artigo 56.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2016/679, o autor das reclamações tem o direito de comunicar exclusivamente com a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada. Tal não impede o autor das reclamações de comunicar diretamente com outra

autoridade de controlo, incluindo a autoridade de controlo principal, o que pode ser mais eficiente.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-B) O artigo 6.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta exigem que os procedimentos sejam públicos para serem equitativos. O artigo 42.º da Carta e a legislação de muitos Estados-Membros preveem o direito de acesso aos documentos públicos e a transparência da ação das autoridades. No entanto, deve ser possível aplicar, em conformidade com o direito processual nacional aplicável à autoridade de controlo com quem a parte interage diretamente, limitações estritamente necessárias e proporcionadas em relação à divulgação ou à utilização posterior de informações legalmente protegidas, nomeadamente dados pessoais ou segredos comerciais protegidos ao abrigo da Diretiva (UE) 2016/943. Tal pode incluir as deliberações internas e a tomada de decisões da autoridade. Devem ser aplicadas as medidas menos intrusivas, como a limitação da utilização de informações ou a ocultação das informações. As partes devem ser sempre informadas de que lhes foram ocultadas informações, e porquê.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-C) A autoridade de controlo principal gere o caso em conformidade com o

presente regulamento, o Regulamento (UE) 2016/679 e o seu direito processual nacional, cooperando plenamente com outras autoridades de controlo. As outras autoridades de controlo devem fornecer todas as informações pertinentes e as suas opiniões à autoridade de controlo principal. A autoridade de controlo principal deve estruturar o caso de forma eficiente e expedita, tendo plenamente em conta as opiniões das outras autoridades de controlo.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser adequado, necessário e proporcionado, a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. ***Fica ao critério de cada autoridade de controlo competente decidir em que medida uma reclamação deve ser investigada.*** Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que ***pode não exigir necessariamente*** uma investigação exaustiva de todos os elementos jurídicos e factuais ***possíveis*** decorrentes da reclamação, ***mas que proporciona*** uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu carácter sistémico ou reiterado ou pelo ***facto de,***

Alteração

(6) Cada reclamação tratada por uma autoridade de controlo nos termos do artigo 57.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2016/679 deve ser investigada com toda a diligência devida, na medida do necessário, tendo em conta que qualquer exercício de poderes por parte da autoridade de controlo deve ser adequado, necessário e proporcionado, ***bem como eficaz e dissuasivo,*** a fim de assegurar o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679. Ao avaliarem a medida adequada de uma investigação, as autoridades de controlo devem procurar chegar a uma resolução satisfatória para o autor da reclamação, o que ***exige*** uma investigação de todos os elementos jurídicos e factuais ***pertinentes,*** decorrentes da reclamação, ***para garantir que possa ser tomada uma decisão em conjunto e apresentada*** uma solução eficaz e rápida ao autor da reclamação. ***Planear o procedimento é importante para assegurar um resultado rápido.*** A apreciação da extensão das medidas de investigação necessárias pode ser fundamentada pela gravidade da alegada violação, pelo seu carácter sistémico ou

consoante o caso, o autor da reclamação ter igualmente beneficiado dos seus direitos nos termos do artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679.

reiterado ou pelo *motivo da reclamação. As autoridades de controlo não devem utilizar os direitos previstos no artigo 79.º do Regulamento (UE) 2016/679 como razão para limitar a investigação de uma reclamação. A menos que sejam retiradas, não deverá ser possível encerrar ou concluir reclamações sem uma decisão suscetível de controlo judicial.*

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer à autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação as informações necessárias sobre o andamento da investigação, a fim de fornecer atualizações ao autor da reclamação.

Alteração

(7) A autoridade de controlo principal deve fornecer **regularmente** à autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação, **sem demora injustificada, todas** as informações necessárias sobre o andamento da investigação, a fim de fornecer atualizações ao autor da reclamação. **É também necessário definir procedimentos claros e eficazes para o tratamento de reclamações em casos transfronteiriços, uma vez que a reclamação pode ser tratada por uma autoridade de controlo diferente daquela a que a reclamação foi apresentada.**

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) A autoridade de controlo competente deve facultar **ao autor da reclamação** o acesso aos documentos com base nos quais a autoridade de controlo chegou a uma conclusão preliminar para rejeitar, no todo ou em parte, a reclamação.

Alteração

(8) A autoridade de controlo competente deve facultar **às partes** o acesso aos documentos com base nos quais a autoridade de controlo chegou a uma conclusão preliminar para rejeitar, no todo ou em parte, a reclamação. **Tal acesso deve permitir o exercício do direito à ação**

judicial, em conformidade com o artigo 47.º da Carta da UE.

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável. O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso à resolução amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(9) Para que as autoridades de controlo ponham rapidamente termo a violações do Regulamento (UE) 2016/679 e proporcionem uma resolução rápida aos autores das reclamações, as autoridades de controlo devem **poder** procurar, se for caso disso, resolver as reclamações através de resolução amigável **entre as partes. A resolução deve ser de natureza voluntária e deve poder assumir a forma de um contrato entre as partes. As autoridades de controlo não devem subordinar o tratamento de uma reclamação à participação num processo de resolução amigável.** O facto de uma reclamação individual ter sido resolvida com recurso à resolução amigável não impede a autoridade de controlo competente de, oficiosamente, dar seguimento a um caso, por exemplo, em caso de violações sistémicas ou reiteradas do Regulamento (UE) 2016/679. **Contudo, essa possibilidade ex officio não deve ser utilizada de forma abusiva para adiar a tomada de decisões sobre as reclamações.**

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) A autoridade de controlo não está vinculada pela resolução amigável. Deve, em especial, abrir uma investigação ex

officio, sempre que a parte alvo da investigação é reincidente, a parte investigada tiver sido objeto de um grande número de outras resoluções amigáveis, o vasto objeto da reclamação diz respeito a um grande número de titulares de dados que não o autor da reclamação, a consequência do tratamento que foi objeto da reclamação é de longa duração ou de natureza grave.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos **da investigação** o mais cedo possível e antes **da comunicação das alegações às partes objeto de investigação e** da adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.

Alteração

(11) É particularmente importante que as autoridades de controlo cheguem a um consenso sobre os principais aspetos **do caso** o mais cedo possível e, **no mínimo**, antes da adoção do projeto de decisão a que se refere o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679, reduzindo assim o número de casos submetidos ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e, em última análise, assegurando a rápida resolução dos casos transfronteiriços.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, as observações das autoridades de controlo interessadas devem ser concisas e

Alteração

(13) No interesse de uma cooperação inclusiva e eficaz entre todas as autoridades de controlo interessadas e a autoridade de controlo principal, as observações das autoridades de controlo interessadas devem ser concisas e

formuladas em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. Os argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito. As observações das autoridades de controlo interessadas podem ser completadas por documentos adicionais. ***No entanto, a mera referência, nas observações de uma autoridade de controlo interessada, a documentos complementares não pode compensar a inexistência de argumentos essenciais de direito ou de facto que devem figurar nas observações.*** Os elementos essenciais de facto e de direito invocados nesses documentos devem constar das próprias observações, no mínimo, de forma sumária mas igualmente coerente e compreensível.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Os casos que não suscitem questões controversas não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º ***no prazo de nove meses.***

Alteração 19

formuladas em termos suficientemente claros e precisos para serem facilmente compreensíveis para todas as autoridades de controlo. ***Para garantir a sua coerência e facilidade de compreensão,*** os argumentos jurídicos devem ser agrupados por referência à parte da exposição sumária das questões essenciais a que dizem respeito. As observações das autoridades de controlo interessadas podem ser completadas por documentos adicionais. Os elementos essenciais de facto e de direito invocados nesses documentos devem constar das próprias observações, no mínimo, de forma sumária mas igualmente coerente e compreensível.

Alteração

(14) Os casos que não suscitem questões controversas ***(casos não contenciosos)*** não exigem um amplo debate entre as autoridades de controlo para se chegar a um consenso, podendo, por conseguinte, ser tratados de forma mais célere. Se nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais, a autoridade de controlo principal deve comunicar as conclusões preliminares previstas no artigo 14.º ***até três meses após terminar o prazo para a apresentação de observações.***

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Se a utilização desses instrumentos não permitir às autoridades de controlo chegar a um consenso quanto ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, **a autoridade de controlo principal deve** solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. **Para o efeito, é necessário presumir a exigência de urgência.** A autoridade de controlo principal deve tirar conclusões adequadas da decisão vinculativa urgente do Comité para efeitos do estabelecimento das conclusões preliminares. **A decisão vinculativa urgente do Comité não pode antecipar o resultado da investigação da autoridade de controlo principal nem a eficácia dos direitos das partes objeto da investigação a serem ouvidas. Em especial, o Comité não pode alargar o âmbito da investigação por iniciativa própria.**

Alteração 20

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão

(17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679, **a autoridade de controlo deve rejeitar, no todo ou em parte, uma reclamação por meio de uma decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.**

Alteração 21

Alteração

(16) Se a utilização desses instrumentos não permitir às autoridades de controlo chegar a um consenso quanto ao âmbito de uma investigação baseada numa reclamação, **as autoridades de controlo implicadas devem** solicitar uma decisão vinculativa urgente ao Comité nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. A autoridade de controlo principal deve tirar conclusões adequadas da decisão vinculativa urgente do Comité para efeitos do estabelecimento das conclusões preliminares.

Alteração

(17) A fim de permitir ao autor da reclamação exercer o seu direito à ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679 **e de assegurar o cumprimento do artigo 47.º da Carta, o tratamento de qualquer reclamação deve resultar sempre numa decisão que possa ser contestada junto de um tribunal nacional.**

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão

(18) Os autores das reclamações devem poder expressar a sua opinião antes de ser tomada uma decisão que lese os seus interesses. Por conseguinte, em caso de rejeição, no todo ou em parte, de uma reclamação num caso transfronteiriço, o autor da reclamação deve poder dar a conhecer a sua opinião antes da apresentação de um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. O autor da reclamação pode requerer acesso *à versão não confidencial dos* documentos que servem de base à decisão de rejeição total ou parcial da reclamação.

Alteração

(18) Os autores das reclamações, **como partes no processo**, devem poder expressar a sua opinião **e gozar do direito de ser ouvidos** antes de ser tomada uma decisão que lese os seus interesses. Por conseguinte, em caso de rejeição, no todo ou em parte, de uma reclamação num caso transfronteiriço, o autor da reclamação deve poder dar a conhecer a sua opinião **no mínimo** antes da apresentação de um projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 ou de uma decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679. O autor da reclamação pode requerer acesso **aos** documentos que servem de base à decisão de rejeição total ou parcial da reclamação, **para ter a possibilidade de utilizar uma via de recurso judicial efetiva**.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão

(19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve **obter a opinião do autor da reclamação sobre a proposta de**

Alteração

(19) É necessário clarificar a repartição de responsabilidades entre a autoridade de controlo principal e a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação em caso de rejeição de uma reclamação num caso transfronteiriço. Enquanto ponto de contacto do autor da reclamação durante a investigação, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve ser responsável por todas as comunicações com o autor da

rejeição da reclamação e deve ser responsável por todas as comunicações com o autor da reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8, e 9 do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final de rejeição da reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser **responsável** pela elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

reclamação. Todas essas comunicações devem ser partilhadas com a autoridade de controlo principal. Uma vez que, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 8, e 9 do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação é responsável por adotar a decisão final de rejeição da reclamação, essa autoridade de controlo deve igualmente ser **implicada** pela **autoridade de controlo principal** na elaboração do projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Justificação

Clarificação de acordo com o artigo 60.º, n.ºs 3, 8 e 9, do RGPD.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito.

Alteração

(21) A fim de salvaguardar efetivamente o direito a uma boa administração e os direitos de defesa consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»), incluindo o direito de qualquer pessoa a ser ouvida antes de ser tomada qualquer medida individual que lese os seus interesses, é importante prever regras claras sobre o exercício desse direito **para todos os interessados diretos implicados num caso. Todas as partes têm o direito de recusar ser ouvidas.**

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes ***objeto de investigação tenham efetivamente*** a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes ***objeto de investigação*** devem dispor ***dos*** documentos necessários para ***se*** defenderem eficazmente e apresentarem as suas observações sobre as alegações ***contra elas*** formuladas, tendo, para tal, acesso ao processo ***administrativo***.

Alteração

(22) Importa que as regras relativas ao procedimento administrativo aplicadas pelas autoridades de controlo na aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 assegurem que as partes ***tenham efetivamente o direito de ser ouvidas e*** a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião sobre a realidade e a pertinência dos factos, objeções e circunstâncias apresentados pela autoridade de controlo ao longo de todo o procedimento, permitindo-lhes, assim, exercer os seus direitos de defesa. As conclusões preliminares apresentam a posição preliminar sobre a alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 na sequência da investigação. Constituem, portanto, uma garantia processual essencial que assegura o respeito do direito a ser ouvido. As partes devem dispor ***de todos os*** documentos necessários para ***apresentarem e*** defenderem eficazmente ***a sua posição e para*** apresentarem as suas observações sobre as alegações formuladas, tendo, para tal, acesso ao processo. ***Se, em qualquer fase de uma investigação, for apresentado um pedido a uma autoridade de controlo principal que altere substancialmente a opinião desta autoridade sobre um caso, as partes devem ter a oportunidade de responder a esse pedido antes de a autoridade de controlo principal tomar a sua decisão final.***

Alteração 25

**Proposta de regulamento
Considerando 23**

Texto da Comissão

(23) ***As conclusões preliminares definem o âmbito da investigação e, por conseguinte, o âmbito de qualquer futura decisão final [consoante o caso, tomada com base numa decisão vinculativa***

Alteração

(23) As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes identificar corretamente a natureza da alegada

emitida pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679] que pode ser dirigida aos responsáveis pelo tratamento ou aos subcontratantes. As conclusões preliminares devem ser formuladas de tal forma que, mesmo sucintamente, sejam suficientemente claras para permitir às partes **objeto de investigação** identificar corretamente a natureza da alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes **objeto de investigação** todas as informações *que lhes permitam uma defesa adequada* sempre que, na decisão final, não se alegue que as partes objeto de investigação cometeram violações diferentes das referidas nas conclusões preliminares e apenas se tome em consideração factos relativamente aos quais as partes **objeto de investigação** tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes **objeto de investigação** às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e **do artigo 65.º, n.º 1, alínea a)**, decisão que resolve o litígio entre as autoridades de controlo. A autoridade de controlo principal deve poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes **objeto de investigação**, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém. *Por exemplo, a tomada em consideração de um argumento apresentado por uma parte objeto de investigação durante o*

violação do Regulamento (UE) 2016/679. Considera-se cumprida a obrigação de fornecer às partes todas as informações **no âmbito do seu direito a serem ouvidas** sempre que, na decisão final, não se alegue que as partes objeto de investigação cometeram violações diferentes das referidas nas conclusões preliminares e apenas se tome em consideração factos relativamente aos quais as partes tiveram oportunidade de dar a conhecer a sua opinião. No entanto, a decisão final da autoridade de controlo principal não tem necessariamente de ser uma reprodução das conclusões preliminares. A autoridade de controlo principal deve estar autorizada, na decisão final, a ter em conta as respostas das partes às conclusões preliminares e, se for caso disso, o projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 e **a decisão do Comité** que resolve o litígio entre as autoridades de controlo **nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do referido regulamento**. A autoridade de controlo principal deve poder proceder à sua própria avaliação dos factos e das qualificações jurídicas apresentadas pelas partes, a fim de renunciar às objeções quando a autoridade de controlo as considerar infundadas ou de completar e reformular os seus argumentos, tanto de facto como de direito, em apoio das objeções que mantém.

procedimento administrativo, sem que lhe tenha sido dada a possibilidade de se pronunciar a este respeito antes da adoção da decisão final, não pode, por si só, constituir uma violação dos direitos de defesa.

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

(24) As partes *objeto de investigação* devem ter o direito a serem ouvidas antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(24) As partes devem ter o direito a serem ouvidas antes da apresentação de um projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 ou da adoção de uma decisão vinculativa pelo Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Deve ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação ex officio posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação. *No entanto, uma investigação levada a cabo por uma autoridade de*

Alteração

(25) Deve ser dada aos autores das reclamações a possibilidade de serem associados aos processos instaurados por uma autoridade de controlo com vista a identificar ou clarificar questões relacionadas com uma potencial violação do Regulamento (UE) 2016/679. O facto de uma autoridade de controlo já ter iniciado uma investigação relativa ao objeto da reclamação ou de a tratar no âmbito de uma investigação ex officio posterior à receção da reclamação não impede que o titular dos dados seja qualificado como autor de uma reclamação.

controlo sobre uma eventual violação do Regulamento (UE) 2016/679 por parte de um responsável pelo tratamento ou de um subcontratante não constitui um procedimento contraditório entre o autor da reclamação e as partes objeto da investigação. Trata-se de um procedimento iniciado por uma autoridade de controlo, por iniciativa própria ou com base numa reclamação, no exercício das suas funções nos termos do artigo 57.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679. As partes objeto de investigação e o autor da reclamação não se encontram, portanto, na mesma situação processual e o último não pode invocar o direito a uma apreciação equitativa quando a decisão não afeta negativamente a sua situação jurídica. A participação do autor da reclamação no processo contra as partes objeto de investigação não pode comprometer o direito destas partes a serem ouvidas.

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Os autores das reclamações devem poder apresentar por escrito a sua opinião sobre as conclusões preliminares. Todavia, não podem ter acesso a segredos comerciais ou outras informações confidenciais a respeito de outros interessados diretos implicados no processo. Os autores das reclamações não podem ser titulares de um direito de acesso generalizado ao processo *administrativo*.

Alteração

(26) Os autores das reclamações devem poder apresentar por escrito a sua opinião sobre as conclusões preliminares. Todavia, não podem ter acesso a segredos comerciais ou outras informações confidenciais a respeito de outros interessados diretos implicados no processo. Os autores das reclamações não podem ser titulares de um direito de acesso generalizado ao processo, *para proteger as informações confidenciais e a integridade do processo decisório, sem prejuízo do direito à ação judicial que lhes assiste.*

Alteração 29

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Ao estabelecerem prazos **para as partes objeto de investigação e os autores da reclamação** apresentarem a sua opinião sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, **a fim de assegurar que as partes objeto de investigação e os autores da reclamação** tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas.

Alteração

(27) Ao estabelecerem prazos **e limitarem a extensão das observações para as partes** apresentarem a sua opinião sobre as conclusões preliminares, as autoridades de controlo devem ter em conta a complexidade das questões suscitadas nas conclusões preliminares, **bem como a capacidade de resposta das partes objeto de investigação e dos autores da reclamação, a fim de assegurar que as partes** tenham a oportunidade suficiente de apresentar, de forma significativa, a sua opinião sobre as questões suscitadas. **Contudo, tal não deve resultar em procedimentos indevidamente morosos.**

Alteração 30

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão

(28) A troca de opiniões antes da adoção de um projeto de decisão implica um diálogo aberto e uma ampla troca de opiniões, em que as autoridades de controlo devem envidar todos os esforços para chegar a um consenso sobre o caminho a seguir numa investigação. Em contrapartida, a discordância manifestada em objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, que aumenta o potencial de resolução de litígios entre as autoridades de controlo nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e atrasa a adoção de uma decisão final pela autoridade de controlo competente, deve ocorrer no caso excecional de as autoridades de controlo não chegarem a um consenso e, se necessário, para assegurar uma interpretação coerente do

Alteração

(28) A troca de opiniões antes da adoção de um projeto de decisão implica um diálogo aberto e uma ampla troca de opiniões, em que as autoridades de controlo devem envidar todos os esforços para chegar a um consenso sobre o caminho a seguir numa investigação. Em contrapartida, a discordância manifestada em objeções pertinentes e fundamentadas nos termos do artigo 60.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679, que aumenta o potencial de resolução de litígios entre as autoridades de controlo nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679 e atrasa a adoção de uma decisão final pela autoridade de controlo competente, deve ocorrer no caso excecional de as autoridades de controlo não chegarem a um consenso e, se necessário, para assegurar uma interpretação coerente do

Regulamento (UE) 2016/679. Estas objeções devem ser utilizadas com moderação, sempre que estejam em causa questões de aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679, uma vez que qualquer recurso a objeções pertinentes e fundamentadas protela a medida corretiva para o titular dos dados. ***Uma vez que o âmbito da investigação e os factos pertinentes devem ser determinados antes da comunicação das conclusões preliminares, estas questões não podem ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas em objeções pertinentes e fundamentadas. Podem, no entanto, ser suscitadas pelas autoridades de controlo interessadas nas suas observações sobre a exposição sumária de questões essenciais nos termos do artigo 9.º, n.º 3, antes de as conclusões preliminares serem comunicadas às partes objeto de investigação.***

Regulamento (UE) 2016/679. Estas objeções devem ser utilizadas com moderação, sempre que estejam em causa questões de aplicação coerente do Regulamento (UE) 2016/679, uma vez que qualquer recurso a objeções pertinentes e fundamentadas protela a medida corretiva para o titular dos dados.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem ser limitadas a uma duração determinada, devem identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos suficientemente claros, coerentes e precisos.

Alteração

(29) No interesse de uma conclusão eficiente e inclusiva do procedimento de resolução de litígios, em que todas as autoridades de controlo devem estar em condições de contribuir com a sua opinião e tendo em conta os condicionalismos de tempo durante a resolução de litígios, a forma e a estrutura das objeções pertinentes e fundamentadas devem cumprir determinados requisitos. Por conseguinte, as objeções pertinentes e fundamentadas devem ser limitadas a uma duração determinada, ***tendo em conta a complexidade dos casos e a pertinência dos contributos de outras autoridades de controlo; tais objeções*** devem identificar claramente a discordância com o projeto de decisão e devem ser formuladas em termos

suficientemente claros, coerentes e precisos.

Justificação

Limita a extensão dos contributos por escrito que outras autoridades de controlo poderão apresentar (a um determinado número de páginas), sem ter em conta a complexidade variável dos processos.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 30

Texto da Comissão

(30) O acesso ao processo **administrativo** está previsto no âmbito dos direitos de defesa e do direito a uma boa administração consagrados na Carta. Deve ser facultado às partes objeto de investigação **quando** são notificadas das conclusões preliminares e deve ser fixado o prazo para a apresentação da sua resposta escrita às conclusões preliminares.

Alteração

(30) O acesso ao processo está previsto no âmbito dos direitos de defesa, **da ação judicial** e do direito a uma boa administração consagrados na Carta. Deve ser facultado às partes objeto de investigação, **o mais tardar, no momento em que** são notificadas das conclusões preliminares e deve ser fixado o prazo para a apresentação da sua resposta escrita às conclusões preliminares.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 31

Texto da Comissão

(31) Ao concederem acesso ao processo **administrativo**, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais. A categoria «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma

Alteração

(31) Ao concederem acesso ao processo, é necessário que as autoridades de controlo assegurem a proteção dos segredos comerciais e de outras informações confidenciais **legalmente protegidas**. A categoria «outras informações confidenciais» inclui informações que não sejam segredos comerciais, que possam ser consideradas confidenciais, na medida em que a sua divulgação possa prejudicar de forma significativa um responsável pelo tratamento, um subcontratante ou uma

pessoa singular. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.

pessoa singular **ou coletiva**. As autoridades de controlo devem poder solicitar às partes objeto de investigação que apresentem ou tenham apresentado documentos ou declarações que identifiquem informações confidenciais.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida **de forma a permitir** à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité, **mantendo ao mesmo tempo o seu poder discricionário**.

Alteração

(34) A decisão vinculativa do Comité nos termos do artigo 65.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/679 deve dizer exclusivamente respeito a questões que conduziram ao desencadeamento da resolução de litígios e ser redigida **numa linguagem clara e precisa, que permita** à autoridade de controlo principal adotar a sua decisão final com base na decisão do Comité.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 37-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(37-A) A fim de reforçar as disposições relativas ao funcionamento harmonioso e eficaz do mecanismo de cooperação e de resolução de litígios em casos transfronteiriços, o Comité Europeu para a Proteção de Dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados devem dispor de competências acrescidas e desempenhar um papel mais decisivo na coordenação, com vista a fomentar a cooperação com as autoridades de controlo.

Alteração 36

Proposta de regulamento Artigo 1 – título

Texto da Comissão

Objeto

Alteração

Objeto *e âmbito de aplicação*

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo ***no âmbito da aplicação transfronteiriça*** do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

1. O presente regulamento estabelece normas processuais para o tratamento de reclamações e a realização de investigações, tanto no que diz respeito a reclamações como em relação a casos ex officio, pelas autoridades de controlo ***relacionados com o tratamento transfronteiriço na aceção*** do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 38

Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O presente regulamento é aplicável aos casos abrangidos pelo Regulamento (UE) 2016/679 relacionados com esse tratamento transfronteiriço, sempre que participem no caso autoridades de controlo de mais de um Estado-Membro, bem como com ações judiciais conexas.

O presente regulamento não impede os Estados-Membros de especificarem questões processuais não reguladas pelo presente regulamento ou pelo Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1

Texto da Comissão

(1) «Partes objeto de investigação», os responsáveis pelo tratamento e/ou subcontratantes investigados por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 relacionada com o tratamento transfronteiriço;

Alteração

(1) «Partes objeto de investigação», os responsáveis pelo tratamento e/ou subcontratantes investigados por alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 relacionada com o tratamento transfronteiriço, ***bem como os seus representantes***;

Alteração 40

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Autor da reclamação», o titular dos dados ou o organismo, a organização ou a associação sem fins lucrativos que apresentou uma reclamação nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) 2016/679 e que, por conseguinte, é considerado parte no processo;

Alteração 41

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) «Parte», as partes objeto de investigação, os autores da reclamação e qualquer terceiro no caso, tal como definido na legislação nacional;

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) «Versão confidencial dos documentos», os documentos que contêm informações confidenciais ou sensíveis que podem ser legalmente privilegiadas ao abrigo da legislação aplicável e das regras em matéria de proteção de dados;

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 2 – ponto 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-B) «Versão não confidencial dos documentos», uma versão dos documentos da qual foram suprimidas informações confidenciais ou sensíveis e que pode ser fornecida ao autor da reclamação sem infringir a legislação ou as regras em matéria de proteção de dados.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 2.º-A

Normas processuais mínimas comuns

(1) Sem prejuízo dos direitos adicionais consagrados no direito nacional, a cada parte no processo assistem, no mínimo, os seguintes direitos:

(a) O direito de o seu caso ser tratado de forma imparcial e justa e o direito a um tratamento equitativo, mesmo em diferentes jurisdições («processo justo e

igualdade de armas»);

(b) O direito de ser ouvida antes de ser tomada uma decisão que a lese, incluindo antes de ser adotada uma decisão de recusar ou rejeitar total ou parcialmente uma reclamação («direito de ser ouvido»);

(c) O direito de acesso ao processo («transparência processual»).

(2) Os direitos referidos no n.º 1 são aplicáveis em conformidade com o disposto no presente regulamento e no Regulamento (UE) 2016/679 e, quando pertinente, no direito nacional.

Alteração 45

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As reclamações ***apresentadas com base no Regulamento (UE) 2016/679*** que digam respeito ***a tratamento transfronteiriço*** devem fornecer as informações ***exigidas no formulário, tal como estabelecido no anexo***. Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais.

Alteração

1. As reclamações que digam respeito ***à cooperação e à coerência transfronteiriça, em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679***, devem fornecer ***no mínimo*** as seguintes informações:

(a) O nome, endereço e quaisquer outros dados de contacto disponíveis do autor da reclamação;

(b) Se conhecidos, o nome, endereço e quaisquer outros dados de contacto da parte objeto de investigação;

(c) Os factos do caso e quaisquer elementos de prova ao dispor do autor da reclamação;

(d) As medidas que o autor da reclamação exige à autoridade de controlo.

Para a admissibilidade de reclamação não são necessárias outras informações adicionais.

A reclamação pode ser apresentada por escrito, por via eletrónica ou por via postal.

Para facilitar o processo de apresentação de reclamação, figura em anexo um modelo de formulário.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. O autor da reclamação não é obrigado a contactar a parte objeto de investigação antes de apresentar uma reclamação para que esta última seja admissível.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve acusar a receção da reclamação no prazo de uma semana. Este aviso de receção não prejudica a apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 3.

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar se a reclamação está relacionada com

2. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar se a reclamação está relacionada com

tratamento transfronteiriço.

tratamento transfronteiriço.

Neste contexto, devem ser considerados, pelo menos, os seguintes fatores:

- o responsável pelo tratamento ou subcontratante implicado no tratamento em causa;*
- o número de estabelecimentos do responsável pelo tratamento ou do subcontratante na UE;*
- o local onde está situado o estabelecimento principal;*
- as atividades dos estabelecimentos em mais de um Estado-Membro;*
- o impacto substancial real ou provável em titulares dos dados em mais do que um Estado-Membro.*

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar, **no prazo de um mês**, se as informações exigidas **pelo formulário estão completas**.

Alteração

3. A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve determinar **a admissibilidade da reclamação**, nomeadamente se as informações exigidas **estão completas, e transmiti-la à autoridade de controlo principal no prazo de três semanas a contar da receção da reclamação**.

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **Após avaliar a exaustividade das informações exigidas pelo formulário, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada transmite a**

Alteração

Suprimido

reclamação à autoridade de controlo principal.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também **apresentar** uma versão não confidencial da mesma.

Alteração

5. Se o autor da reclamação solicitar a confidencialidade ao apresentar uma reclamação, deve também **fornecer** uma versão não confidencial da mesma **juntamente com a versão confidencial. A autoridade de controlo só deve divulgar essa versão não confidencial se tal for necessário para que as partes objeto de investigação exerçam eficazmente os seus direitos de defesa.**

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 6

Texto da Comissão

6. *A autoridade de controlo à qual foi apresentada uma reclamação deve acusar a receção da reclamação no prazo de uma semana. Este aviso de receção não prejudica a apreciação da admissibilidade da reclamação nos termos do n.º 3.*

Alteração

Suprimido

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo deve ter em conta

Alteração

Ao avaliar em que medida uma reclamação deve ser investigada em cada caso, a autoridade de controlo **principal** deve ter

todas as circunstâncias relevantes,
incluindo todos os seguintes elementos:

em conta todas as circunstâncias
relevantes, incluindo todos os seguintes
elementos:

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A **conveniência de proporcionar** ao autor da reclamação um recurso efetivo e atempado;

Alteração

(a) A **garantia** ao autor da reclamação **de** um recurso efetivo e atempado, **nomeadamente tendo em conta o que está em causa para o autor da reclamação;**

Alteração 55

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) A utilização pelo autor da reclamação do mecanismo interno de reclamação fornecido pelas partes objeto de investigação.

Alteração 56

Proposta de regulamento Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) O tratamento de uma reclamação deve conduzir sempre a uma decisão juridicamente vinculativa que seja passível de ação judicial nos termos do artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão

Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação. ***Se a autoridade de controlo considerar que foi alcançada uma resolução amigável da reclamação, comunica a resolução proposta ao autor da reclamação. Se o autor da reclamação não levantar objeções à resolução amigável proposta pela autoridade de controlo no prazo de um mês, presume-se que a reclamação foi retirada.***

Alteração

1. Uma reclamação é passível de resolução por acordo amigável entre o autor da reclamação e as partes objeto de investigação, em qualquer fase da investigação. A autoridade de controlo pode incentivar e facilitar esse processo voluntário. As resoluções amigáveis não podem ser alcançadas com base em pagamentos ao autor da reclamação. Uma resolução do litígio por acordo amigável não prejudica a possibilidade de o autor da reclamação reclamar uma indemnização nos termos do artigo 82.º do Regulamento (UE) 2016/679.

(1-A) Considera-se que existe uma resolução amigável entre o autor da reclamação e a parte objeto de investigação se houver acordo explícito.

(1-B) A autoridade de controlo à qual tenha sido apresentada uma reclamação, pode facilitar essa resolução amigável na fase preparatória; a autoridade de controlo principal pode facilitar a resolução, assim que a reclamação lhe tenha sido transmitida. A autoridade de controlo pode incentivar e facilitar a resolução de litígios por acordo amigável sempre que necessário.

(1-C) Se as partes chegarem a uma solução amigável para a reclamação, comunicá-la-ão à autoridade de controlo e a reclamação será considerada retirada.

(1-D) Se a resolução amigável tiver sido alcançada pela autoridade de controlo principal, aplica-se o artigo 60.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

(1-E) As autoridades de controlo não ficam vinculadas pela resolução amigável no que diz respeito à condução de uma nova investigação ex officio.

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º-A

Pedido de procedimentos ex officio

1. A autoridade de controlo principal pode dar início a um procedimento ex officio a qualquer momento.

2. Caso considere que existe a possibilidade de o Regulamento (UE) 2016/679 ser violado, qualquer autoridade de controlo interessada pode solicitar um procedimento ex officio através da apresentação de um pedido por escrito à autoridade de controlo principal. Esse pedido deve incluir, pelo menos:

(a) Uma declaração de que é uma autoridade de controlo interessada;

(b) Elementos de prova da violação;

(c) Uma exposição sumária das questões essenciais nos termos do artigo 9.º.

3. No prazo de três semanas, a suposta autoridade de controlo principal deve:

(a) Informar a autoridade de controlo interessada de que deu início a um procedimento ex officio;

(b) Informar a autoridade de controlo interessada de que o artigo 56.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 se aplica ao caso e de que, nos termos do artigo 56.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal não tem a intenção de tratar ela própria do caso; ou

(c) Indeferir o pedido, se considerar que não é a autoridade de controlo principal ou que não se verifica uma violação do Regulamento (UE) 2016/679.

No caso referido na alínea a) do presente número, a autoridade de controlo

interessada pode apresentar à autoridade de controlo principal um projeto de decisão nos termos do artigo 56.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.

No caso a que se refere a alínea c) do presente número, a autoridade de controlo interessada pode voltar a apresentar um pedido de procedimento ex officio alterado ou solicitar uma decisão sobre a abertura do procedimento pelo Comité.

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Pela tradução das reclamações e das opiniões dos autores das reclamações para a língua utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação;

Alteração

(a) Pela tradução das reclamações e das opiniões dos autores das reclamações para a língua utilizada pela autoridade de controlo principal para efeitos da investigação, *ou para a língua de trabalho acordada entre as autoridades de controlo interessadas, para efeitos da investigação;*

Alteração 60

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Pela tradução dos documentos fornecidos pela autoridade de controlo principal para a língua utilizada para a comunicação com o autor da reclamação, sempre que tal seja necessário para fornecer esses documentos ao autor da reclamação nos termos do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

(b) Pela tradução dos documentos fornecidos pela autoridade de controlo principal para a língua utilizada *ou acordada* para a comunicação com o autor da reclamação, sempre que tal seja necessário para fornecer esses documentos ao autor da reclamação nos termos do presente regulamento ou do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. A autoridade de controlo pode fornecer traduções automáticas e traduções não oficiais.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade de controlo principal informa regularmente as outras autoridades de controlo interessadas sobre a investigação e facultá-lhes, **o mais rapidamente possível**, todas as informações pertinentes, logo que disponíveis.

1. A autoridade de controlo principal informa regularmente as outras autoridades de controlo interessadas sobre a investigação e facultá-lhes, **sem demora injustificada e no prazo máximo de uma semana**, todas as informações pertinentes, logo que disponíveis.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Logo que a autoridade de controlo principal tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

1. Logo que a autoridade de controlo principal tenha formado uma opinião preliminar sobre as principais questões de uma investigação, deve redigir uma exposição sumária das questões essenciais, **logo que possível e no prazo máximo de nove meses**, para efeitos de cooperação nos termos do artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A resposta das partes objeto de investigação;

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(d-A) Uma síntese das respostas de todas as partes objeto de investigação, bem como da opinião do autor da reclamação sobre as conclusões preliminares;

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais.

3. As autoridades de controlo interessadas podem apresentar observações sobre a exposição sumária das questões essenciais. Essas observações devem ser apresentadas no prazo de quatro semanas a contar da receção da exposição sumária das questões essenciais, ***em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) 2016/679.***

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. O Comité pode especificar no seu

Suprimido

regulamento interno as restrições à extensão máxima das observações apresentadas pelas autoridades de controlo interessadas sobre a exposição sumária das questões essenciais.

Alteração 68

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão

6. *Os casos em que nenhuma das autoridades de controlo interessadas apresentou observações nos termos do n.º 3 do presente artigo são considerados* casos não contenciosos. *Nesses casos*, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes *objeto de investigação* no prazo de *nove* meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.

Alteração

6. *Nos* casos não contenciosos, as conclusões preliminares referidas no artigo 14.º devem ser comunicadas às partes no prazo de *três* meses a contar do termo do prazo previsto no n.º 3 do presente artigo.

Alteração 69

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) As eventuais medidas corretivas.

Alteração 70

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Se, *numa investigação baseada numa reclamação*, não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre *a matéria* a que se refere

Alteração

4. Se não existir consenso entre a autoridade de controlo principal e uma ou várias autoridades de controlo interessadas sobre *as matérias* a que se refere o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do presente

o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), do presente regulamento, a autoridade de controlo principal **deve** solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679. **Nesse caso, presume-se estarem preenchidas as condições para solicitar uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.**

regulamento, a autoridade de controlo principal **ou as autoridades de controlo interessadas podem** solicitar ao Comité uma decisão vinculativa urgente nos termos do artigo 66.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) **Os documentos referidos** no artigo 9.º, n.º 2, **alíneas a) e b)**;

Alteração

(a) **As informações pertinentes referidas** no artigo 9.º, n.º 2;

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 5 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Outros documentos ou informações que o Comité Europeu para a Proteção de Dados considere pertinentes para o caso em apreço.

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente **sobre o** âmbito da investigação com base nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo principal

6. O Comité deve adotar uma decisão vinculativa urgente, **limitada ao** âmbito da investigação, com base nas observações das autoridades de controlo interessadas e na posição da autoridade de controlo

sobre essas observações.

principal sobre essas observações.

Alteração 74

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. O autor da reclamação pode requerer o acesso ***à versão não confidencial dos*** documentos que servem de base à proposta de rejeição da reclamação.

Alteração

4. O autor da reclamação pode requerer o acesso ***aos*** documentos que servem de base à proposta de rejeição da reclamação ***nos termos, mutatis mutandis, do capítulo IV do presente regulamento.***

Alteração 75

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e a opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve preparar o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que a autoridade de controlo principal deve apresentar às outras autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração

5. Se o autor da reclamação der a conhecer a sua opinião no prazo fixado pela autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação e a opinião não conduzir a uma alteração da posição preliminar de que a reclamação deve ser total ou parcialmente rejeitada ***nos termos do artigo 60.º, n.º 8, ou do artigo 60.º, n.º 9, do Regulamento (UE) 2016/679,*** ***consoante o caso,*** a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve preparar o projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, que a autoridade de controlo principal deve apresentar às outras autoridades de controlo interessadas, nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 76

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se **a autoridade de controlo principal considerar que** o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 **apresenta** elementos relativamente aos quais o autor da reclamação deve ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder ao autor da reclamação a possibilidade de dar a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.

Alteração

1. Se o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 **apresentar** elementos relativamente aos quais o autor da reclamação deve ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder ao autor da reclamação a possibilidade de dar a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos. **O prazo não pode ser inferior a duas semanas.**

Justificação

Deve ficar claro que a consideração de que o autor da reclamação deve ser ouvido de novo não constitui um poder arbitrário, mas deve ter lugar quando sejam introduzidas alterações essenciais ao projeto. Ao mesmo tempo, deve fixar-se um prazo mínimo para a comunicação de uma resposta, como no artigo 11.º, n.º 2, da proposta de regulamento. O prazo foi fixado em duas semanas por analogia com o artigo 60.º, n.º 5, do RGPD. Fundiu-se o n.º 2 com o n.º 1.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. **A autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião.**

Alteração

Suprimido

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Conclusões preliminares e resposta

Alteração

Conclusão preliminar e direito de ser ouvido das partes objeto de investigação

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

As conclusões preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes objeto de investigação possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que **estas** possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.

Alteração

As conclusões preliminares devem apresentar as alegações de forma exaustiva e suficientemente clara para que as partes objeto de investigação possam tomar conhecimento da conduta investigada pela autoridade de controlo principal. Em especial, devem expor claramente todos os factos e toda a apreciação jurídica contra as partes objeto de investigação, para que **as partes sejam ouvidas e** possam expressar a sua opinião sobre os factos e as conclusões jurídicas que a autoridade de controlo principal tenciona estabelecer no projeto de decisão, na aceção do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679, e enumerar todos os elementos de prova em que esta última se baseia.

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. A autoridade de controlo principal não é obrigada a **ter** em conta **opiniões por escrito recebidas após o termo desse**

Alteração

4. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para essas partes apresentarem a sua opinião por escrito. **O prazo deve ser razoável e proporcionado e ter em conta os resultados das investigações, não podendo**

prazo.

ser inferior a três semanas. A autoridade de controlo principal *pode receber observações adicionais por escrito das partes objeto de investigação após o termo deste prazo, mas* não é obrigada a tê-las em conta.

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve facultar-lhes o acesso ao processo *administrativo* nos termos do *artigo 20.º*.

Alteração

5. Ao notificar as conclusões preliminares às partes objeto de investigação, a autoridade de controlo principal deve facultar-lhes o acesso ao processo nos termos do *capítulo IV*.

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito.

Alteração

1. Se a autoridade de controlo principal emitir conclusões preliminares relativas a uma questão relativamente à qual tenha recebido uma reclamação, a autoridade de controlo à qual foi apresentada a reclamação deve fornecer ao autor da reclamação uma versão não confidencial das conclusões preliminares *no prazo de 30 dias a contar da receção das conclusões preliminares* e fixar um prazo para o autor da reclamação dar a conhecer a sua opinião por escrito. *O prazo deve ser proporcionado para que os autores da reclamação disponham de tempo suficiente para dar a sua resposta, não podendo ser inferior a três semanas.*

Alteração 83

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Sempre que a autoridade de controlo principal considerar que é necessário fornecer ao autor da reclamação os documentos incluídos no processo **administrativo** para que este possa dar a conhecer eficazmente a sua opinião sobre as conclusões preliminares, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve facultar ao autor da reclamação a versão não confidencial desses documentos ao apresentar as conclusões preliminares nos termos do n.º 1.

Alteração

3. Sempre que a autoridade de controlo principal considerar que é necessário fornecer ao autor da reclamação os documentos incluídos no processo para que este possa dar a conhecer eficazmente a sua opinião sobre as conclusões preliminares, a autoridade de controlo à qual a reclamação foi apresentada deve facultar ao autor da reclamação a versão não confidencial desses documentos ao apresentar as conclusões preliminares nos termos do n.º 1, **sem prejuízo do direito à ação judicial.**

Alteração 84

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 4

Texto da Comissão

4. A versão não confidencial das conclusões preliminares deve ser facultada ao autor da reclamação **apenas** para efeitos da investigação **concreta** em que as conclusões preliminares foram emitidas.

Alteração

4. A versão não confidencial das conclusões preliminares deve ser facultada ao autor da reclamação para efeitos da investigação **relativa à reclamação específica** em que as conclusões preliminares foram emitidas. **A versão não confidencial deve ser facultada a fim de facilitar a participação do autor da reclamação no processo de investigação e de lhe permitir dar a conhecer de forma adequada a sua opinião e os seus argumentos no âmbito dessa investigação.**

Alteração 85

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Antes de **receber** a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, **o autor da** reclamação deve **enviar à autoridade de controlo principal** uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a investigação concreta **em que** essas conclusões foram emitidas.

Alteração

5. Antes de **disponibilizar** a versão não confidencial das conclusões preliminares e quaisquer documentos fornecidos nos termos do n.º 3, **a autoridade de controlo à qual foi apresentada a** reclamação deve **solicitar ao autor da reclamação que assine** uma declaração de confidencialidade, na qual o autor da reclamação se compromete a não divulgar quaisquer informações ou apreciações efetuadas na versão não confidencial das conclusões preliminares nem a utilizar essas conclusões para outros fins que não a **apresentação de observações sobre a** investigação concreta **no âmbito da qual** essas conclusões foram emitidas. **Devem ser indicadas as consequências jurídicas da recusa de assinar ou de respeitar a declaração de confidencialidade.**

Alteração 86

Proposta de regulamento Artigo 16 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo interessadas tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve adotar e notificar a sua decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da decisão em questão, incluindo uma

Alteração

Após apresentar o projeto de decisão às autoridades de controlo interessadas nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e se nenhuma das autoridades de controlo interessadas tiver formulado objeções ao projeto de decisão nos prazos referidos no artigo 60.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal deve adotar e notificar a sua decisão **no prazo de quatro semanas**, nos termos do artigo 60.º, n.ºs 7 e 9, do Regulamento (UE) 2016/679 ao estabelecimento principal ou ao estabelecimento único do responsável pelo tratamento ou do subcontratante, consoante o caso, e informa as autoridades de controlo interessadas e o Comité da

exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes.

decisão em questão, incluindo uma exposição sumária dos factos e dos motivos pertinentes.

Nesse caso, a autoridade de controlo informa igualmente o responsável pelo tratamento ou o subcontratante sobre a possibilidade de ação judicial disponível em conformidade com o artigo 78.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Justificação

Prazo claro para a aplicação do artigo 60.º, n.º 7, do RGPD, uma vez concluídos todos os procedimentos relativos aos pareceres fundamentados ou o procedimento de controlo da coerência. Ver igualmente o parecer conjunto 1/2023 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Alteração 87

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se **a autoridade de controlo principal considerar que** o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 **apresenta** elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação devem ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder às partes objeto de investigação a possibilidade de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.

Alteração

1. Se o projeto de decisão revisto na aceção do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679 **apresentar** elementos relativamente aos quais as partes objeto de investigação devem ter a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião, a autoridade de controlo principal deve, antes da apresentação do projeto de decisão revisto nos termos do artigo 60.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/679, conceder às partes objeto de investigação a possibilidade **de exercerem o seu direito de ser ouvidas e** de darem a conhecer a sua opinião sobre esses novos elementos.

Alteração 88

Proposta de regulamento Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião.

Alteração

2. A autoridade de controlo principal deve fixar um prazo para as partes objeto de investigação darem a conhecer a sua opinião. ***O prazo deve ser razoável e proporcionado e ter em conta os resultados das investigações, não podendo ser inferior a duas semanas.***

Alteração 89

**Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2 – alínea a)**

Texto da Comissão

(a) A ***extensão de cada*** objeção ***pertinente e fundamentada e a posição da autoridade de controlo principal relativamente a essa objeção não podem exceder três páginas nem incluir anexos. Nos casos que envolvam questões jurídicas particularmente complexas, a extensão máxima pode ser aumentada para seis páginas, exceto se o Comité aceitar circunstâncias específicas que justifiquem uma maior extensão;***

Alteração

(a) A objeção fundamentada ***deve ser concisa, transparente, inteligível e apresentada num formato de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples;***

Justificação

A disposição é demasiado formalista e não tem conta a variedade de casos possíveis. Deve-se zelar por que os documentos sejam concisos, mas não através da imposição de um número específico de páginas.

Alteração 90

**Proposta de regulamento
Capítulo IV – título**

Texto da Comissão

Acesso ao processo ***administrativo*** e tratamento das informações confidenciais

Alteração

Acesso ao processo e tratamento das informações confidenciais

Alteração 91

Proposta de regulamento Artigo 19 – título

Texto da Comissão

Alteração

Conteúdo do processo *administrativo*

Conteúdo do processo

Alteração 92

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. O processo *administrativo* de uma investigação relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 é constituído por todos os documentos obtidos, apresentados e/ou reunidos pela autoridade de controlo principal durante a investigação.

1. O processo de uma investigação relativa a uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679 é constituído por todos os documentos obtidos, apresentados e/ou reunidos pela autoridade de controlo principal durante a investigação.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. No decurso da investigação de uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal *pode devolver* à parte junto da qual foram obtidos documentos que, na sequência de uma análise mais aprofundada, se revelem alheios ao objeto da investigação. Após a devolução, estes documentos deixam de fazer parte do processo *administrativo*.

2. No decurso da investigação de uma alegada violação do Regulamento (UE) 2016/679, a autoridade de controlo principal *devolve* à parte junto da qual foram obtidos documentos *aqueles* que, na sequência de uma análise mais aprofundada, se revelem alheios ao objeto da investigação. Após a devolução, estes documentos deixam de fazer parte do processo.

Alteração 94

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. ***O direito de acesso ao processo administrativo não abrange a correspondência e a troca de opiniões entre a autoridade de controlo principal e as autoridades de controlo interessadas. As informações trocadas entre as autoridades de controlo para efeitos de investigação de um caso individual são documentos internos e não acessíveis às partes objeto de investigação nem ao autor da reclamação.***

Suprimido

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 20 – título

Texto da Comissão

Alteração

Acesso ao processo ***administrativo*** e utilização de documentos

Acesso ao processo e utilização de documentos

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. A autoridade de controlo principal deve conceder acesso ao processo ***administrativo*** às partes ***objeto de investigação***, permitindo-lhes exercer o seu direito a serem ouvidas. O acesso ao processo ***administrativo*** é concedido depois de a autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares às partes ***objeto de investigação***.

1. A autoridade de controlo principal deve conceder acesso ao processo às partes, permitindo-lhes exercer o seu direito a serem ouvidas ***e o direito à ação judicial***. O acesso ao processo é concedido, ***o mais tardar***, depois de a autoridade de controlo principal notificar as conclusões preliminares às partes.

Alteração 97

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O processo *administrativo* deve incluir todos os documentos, incriminatórios e ilibatórios, incluindo os factos e documentos *do conhecimento das* partes objeto de investigação.

Alteração

2. O processo deve incluir todos os documentos, incriminatórios e ilibatórios, incluindo os factos e documentos *que digam respeito às* partes objeto de investigação.

Alteração 98

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As conclusões da autoridade de controlo principal no projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e na decisão final nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 só podem basear-se em documentos citados nas conclusões preliminares ou em relação aos quais as partes *objeto de investigação* tenham tido a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião.

Alteração

3. As conclusões da autoridade de controlo principal no projeto de decisão nos termos do artigo 60.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/679 e na decisão final nos termos do artigo 60.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2016/679 só podem basear-se em documentos citados nas conclusões preliminares ou em relação aos quais as partes tenham tido a oportunidade de dar a conhecer a sua opinião.

Alteração 99

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão

4. Os documentos obtidos através do acesso ao processo *administrativo* nos termos do presente artigo só podem ser utilizados para efeitos de processos judiciais ou administrativos para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 no caso específico para o qual esses

Alteração

4. Os documentos obtidos através do acesso ao processo nos termos do presente artigo só podem ser utilizados para efeitos de processos judiciais ou administrativos para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/679 no caso específico para o qual esses documentos foram fornecidos *às*

documentos foram fornecidos.

partes.

Alteração 100

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As informações recolhidas ou obtidas por uma autoridade de controlo em casos transfronteiriços nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo qualquer documento que contenha essas informações, **são** excluídas dos pedidos de acesso nos termos da legislação sobre o acesso do público a documentos oficiais enquanto o processo estiver em curso.

Alteração

2. **Em consonância com o direito nacional e da UE aplicáveis em matéria de acesso a documentos**, as informações recolhidas ou obtidas por uma autoridade de controlo em casos transfronteiriços nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, incluindo qualquer documento que contenha essas informações, **podem ser** excluídas dos pedidos de acesso nos termos da legislação sobre o acesso do público a documentos oficiais enquanto o processo estiver em curso. **A mesma exclusão é aplicável aos segredos comerciais e a outras informações confidenciais.**

Alteração 101

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Ao comunicar as conclusões preliminares às partes **objeto de investigação** e ao facultar acesso ao processo **administrativo** com base no artigo 20.º, a autoridade de controlo principal deve assegurar que as partes **objeto de investigação** às quais é dado acesso a informações que contenham segredos comerciais ou outras informações confidenciais tratam essas informações com o maior respeito pela sua confidencialidade e que essas informações não são utilizadas em detrimento de quem forneceu as informações. Em função do grau de confidencialidade das informações,

Alteração

3. Ao comunicar as conclusões preliminares às partes e ao facultar acesso ao processo com base no artigo 20.º, a autoridade de controlo principal deve assegurar que as partes às quais é dado acesso a informações que contenham segredos comerciais ou outras informações confidenciais tratam essas informações com o maior respeito pela sua confidencialidade e que essas informações não são utilizadas em detrimento de quem forneceu as informações. Em função do grau de confidencialidade das informações, a autoridade de controlo principal deve adotar as disposições adequadas para

a autoridade de controlo principal deve adotar as disposições adequadas para assegurar a plena aplicação dos direitos *de defesa* das partes *objeto de investigação*, tendo devidamente em conta a confidencialidade das informações.

assegurar a plena aplicação dos direitos das partes, tendo devidamente em conta a confidencialidade das informações. *Cabe à autoridade de controlo principal determinar, em última análise, se as informações são ou não confidenciais.*

Alteração 102

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão

6. A autoridade de controlo principal pode fixar um prazo para as partes objeto de investigação e qualquer outra parte que apresente um pedido de confidencialidade para:

Alteração

6. A autoridade de controlo principal pode fixar um prazo *proporcionado e razoável* para as partes objeto de investigação e qualquer outra parte que apresente um pedido de confidencialidade para:

Alteração 103

Proposta de regulamento

Artigo 22 – título

Texto da Comissão

Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679

Alteração

Transmissão para o mecanismo de resolução de litígios nos termos do artigo 65.º, *n.º 1, alínea a)*, do Regulamento (UE) 2016/679

Alteração 104

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Se a autoridade de controlo principal não concordar com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerar que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas, deve submeter o assunto

Alteração

1. Se a autoridade de controlo principal não concordar com as objeções pertinentes e fundamentadas ou considerar que as objeções não são pertinentes ou fundamentadas, deve submeter o assunto

ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679.

ao mecanismo de resolução de litígios previsto no artigo 65.º do Regulamento (UE) 2016/679, ***no prazo de quatro semanas a contar da receção de todas as objeções pertinentes e fundamentadas.***

Alteração 105

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) Uma exposição sumária das questões essenciais;

Alteração 106

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes;

b) Uma exposição sumária dos factos pertinentes, ***incluindo a descrição das atividades de tratamento, a descrição da organização da empresa e a descrição do local onde são tomadas as decisões;***

Alteração 107

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal;

(f) As objeções pertinentes e fundamentadas que não mereceram a concordância da autoridade de controlo principal ***e as objeções que a autoridade de controlo principal rejeitou por não serem pertinentes nem fundamentadas;***

Alteração 108

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão

(g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções ***pertinentes e fundamentadas*** ou considerou que as objeções não eram pertinentes ou fundamentadas.

Alteração

(g) As razões pelas quais a autoridade de controlo principal não concordou com as objeções ou considerou que as objeções não eram pertinentes ou fundamentadas;

Alteração 109

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) Acesso ao processo conjunto.

Alteração 110

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. No prazo de ***quatro*** semanas a contar da receção dos documentos enumerados no n.º 2, ***o Comité determina quais as objeções que considera pertinentes e fundamentadas.***

3. ***O Comité regista a submissão de um assunto ao mecanismo de resolução de litígios*** no prazo de ***duas*** semanas a contar da receção dos documentos enumerados no n.º 2 ***ou solicita uma nova submissão que inclua quaisquer informações em falta no prazo de mais uma semana. Ao registar a submissão, o Comité deve enumerar e estruturar os litígios entre autoridades de controlo que correspondem ao âmbito do procedimento perante o Comité e fornecê-los imediatamente às autoridades de controlo.***

Alteração 111

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. *As autoridades de controlo interessadas podem, no prazo de duas semanas após as informações apresentadas nos termos do n.º 3 terem sido fornecidas, apresentar todas as informações pertinentes de que disponham sobre esse caso, incluindo, mas não exclusivamente, os factos e a documentação subjacentes à sua objeção.*

Alteração 112

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-B. *Entende-se por «remessa do assunto», na aceção do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, o momento em que todos os documentos referidos no artigo 2.º, n.º 2, estão disponíveis e traduzidos.*

Alteração 113

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-C. *A proibição prevista no artigo 65.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679 de as autoridades de controlo adotarem uma decisão sobre a matéria apresentada ao Comité durante os períodos referidos no artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679 e no artigo 65.º, n.º 3, do mesmo regulamento, é igualmente aplicável durante os períodos referidos no n.º 3 do presente artigo.*

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 23 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Entende-se por «remessa do assunto», na aceção do artigo 65.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679, o momento em que todos os documentos referidos no artigo 22.º, n.º 2, e no artigo 23.º estão disponíveis e traduzidos.

Justificação

Pedido do parecer conjunto 1/2023 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 26 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) A opinião escrita das partes objeto de investigação, bem como dos autores da reclamação;

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) ***Se for caso disso***, a opinião do estabelecimento local das partes objeto de investigação contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

(f) A opinião do estabelecimento local das partes objeto de investigação contra o qual foram adotadas medidas provisórias nos termos do artigo 66.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 117

Proposta de regulamento Artigo 28 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Se o Comité adotar uma decisão vinculativa urgente indicando que devem ser adotadas medidas definitivas, o Comité solicita uma avaliação conjunta realizada por, pelo menos, cinco peritos do «Grupo de Peritos de Apoio» do Comité Europeu para a Proteção de Dados. Esta avaliação conjunta deve ser publicada juntamente com a decisão vinculativa urgente.

Alteração 118

Proposta de regulamento Artigo 29 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Os prazos começam a correr no dia útil seguinte à data da ocorrência do acontecimento a que faz referência a disposição aplicável do Regulamento (UE) 2016/679 ou do presente regulamento.

Suprimido

Justificação

Uma vez que o Regulamento n.º 1182/71 é aplicável na íntegra, este texto suplementar não é necessário.

Alteração 119

Proposta de regulamento Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

**Artigo 30.º-A
Avaliação e revisão**

A Comissão avalia e revê o presente regulamento no âmbito dos seus relatórios ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 97.º do Regulamento (UE) 2016/679.

Alteração 120

Proposta de regulamento Artigo 31 – título

Texto da Comissão

Alteração

Entrada em vigor

Entrada em vigor *e aplicação*

Alteração 121

Proposta de regulamento Artigo 31 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

É aplicável a partir de ... [um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento].

Justificação

Comité Europeu para a Proteção de Dados, n.º 192 – período de transição para os ajustamentos necessários no secretariado e nos instrumentos do Comité Europeu para a Proteção de Dados (IMI), nas autoridades nacionais de proteção de dados e, eventualmente, na legislação nacional.

Alteração 122

Proposta de regulamento Anexo I – título

Texto da Comissão

Alteração

Parte A - 3. Entidade cujo tratamento dos dados pessoais que lhe dizem respeito viola o Regulamento (UE) 2016/679. Queira facultar todas as informações de que dispõe para facilitar a identificação

da entidade objeto da sua reclamação, incluindo se a contactou antes de apresentar a reclamação, e descreva o resultado de tais ações. Queira anexar, se possível, toda a correspondência pertinente entre si e a entidade. Em contrapartida, queira suprimir o segundo parágrafo da secção B.

Alteração 123

Proposta de regulamento

Anexo – parte A – ponto 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Se o autor da reclamação for uma pessoa singular, queira facultar um meio de identificação².

Suprimido

² *Por exemplo, passaporte, carta de condução, documento nacional de identidade.*

Justificação

Proposta de supressão do parecer conjunto 1/2023 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Alteração 124

Proposta de regulamento

Anexo – parte A – ponto 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Alteração

Número de telefone

Suprimido

Justificação

Proposta de supressão do parecer conjunto 1/2023 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Anexo – parte B – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Número de telefone

Justificação

Proposta de aditamento (em «Informações complementares») do parecer conjunto 1/2023 da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados e do Comité Europeu para a Proteção de Dados.

ANEXO: ENTIDADES OU PESSOAS SINGULARES DE QUEM O RELATOR DE PARECER RECEBEU CONTRIBUTOS

O relator de parecer declara, sob a sua responsabilidade exclusiva, não ter recebido quaisquer contributos de entidades ou pessoas singulares que, em virtude do artigo 8.º do anexo I do Regimento, devessem ser indicadas no presente anexo.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Estabelecimento de normas processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679
Referências	COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 13.7.2023
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	JURI 13.7.2023
Relator(a) de parecer Data de designação	Ibán García Del Blanco 16.11.2023
Exame em comissão	11.12.2023
Data de aprovação	24.1.2024
Resultado da votação final	+: 14 –: 9 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Pascal Arimont, Gunnar Beck, Jorge Buxadé Villalba, Ilana Cicurel, Ibán García Del Blanco, Virginie Joron, Sergey Lagodinsky, Gilles Lebreton, Sabrina Pignedoli, Jiří Pospíšil, Franco Roberti, Raffaele Stancanelli, Adrián Vázquez Lázara, Axel Voss, Marion Walsmann, Tiemo Wölken
Suplentes presentes no momento da votação final	Pascal Durand, Angelika Niebler, Nacho Sánchez Amor, Jana Toom
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Benoît Biteau, Christian Ehler, Witold Pahl

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

14	+
ID	Gunnar Beck, Virginie Joron, Gilles Lebreton
NI	Sabrina Pignedoli
Renew	Ilana Cicurel, Jana Toom, Adrián Vázquez Lázara
S&D	Pascal Durand, Ibán García Del Blanco, Franco Roberti, Nacho Sánchez Amor, Tiemo Wölken
Verts/ALE	Benoît Bîteau, Sergey Lagodinsky

9	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Raffaele Stancanelli
PPE	Pascal Arimont, Christian Ehler, Angelika Niebler, Witold Pahl, Jiří Pospíšil, Axel Voss, Marion Walsmann

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

- + : votos a favor
- : votos contra
- 0 : abstenções

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Estabelecimento de regras processuais adicionais relativas à aplicação do Regulamento (UE) 2016/679			
Referências	COM(2023)0348 – C9-0231/2023 – 2023/0202(COD)			
Data de apresentação ao PE	4.7.2023			
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 13.7.2023			
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	EMPL 13.7.2023	ITRE 13.7.2023	IMCO 13.7.2023	JURI 13.7.2023
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	EMPL 18.7.2023	ITRE 19.7.2023	IMCO 18.7.2023	
Relatores Data de designação	Sergey Lagodinsky 18.7.2023			
Exame em comissão	18.7.2023	28.11.2023		
Data de aprovação	15.2.2024			
Resultado da votação final	+: –: 0:	32 24 4		
Deputados presentes no momento da votação final	Magdalena Adamowicz, Abir Al-Sahlani, Katarina Barley, Pietro Bartolo, Malin Björk, Karolin Braunsberger-Reinhold, Patrick Breyer, Saskia Bricmont, Patricia Chagnon, Clare Daly, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Maria Grapini, Evin Incir, Sophia in 't Veld, Assita Kanko, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Emil Radev, Diana Riba i Giner, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Jana Toom, Milan Uhrík, Tom Vandendriessche			
Suplentes presentes no momento da votação final	Beata Kempa, Dietmar Köster, Sergey Lagodinsky, Peter Pollák, Cristian Terheş, Róza Thun und Hohenstein, Axel Voss			
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Alexander Alexandrov Yordanov, Catherine Amalric, Pablo Arias Echeverría, François-Xavier Bellamy, Milan Brglez, Katalin Cseh, Frances Fitzgerald, Ibán García Del Blanco, Isabel García Muñoz, Eider Gardiazabal Rubial, Catherine Griset, Jan Huitema, Stelios Kypouropoulos, Marian-Jean Marinescu, Radka Maxová, Jozef Mihál, Sven Mikser, Andrey Novakov, Witold Pahl, Evelyn Regner, Maria Veronica Rossi, Eleni Stavrou, Rainer Wieland			
Data de entrega	20.2.2024			

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

32	+
Renew	Abir Al-Sahlani, Catherine Amalric, Katalin Cseh, Jan Huitema, Sophia in 't Veld, Jozef Mihál, Maite Pagazaurtundúa, Ramona Strugariu, Róza Thun und Hohenstein, Jana Toom
S&D	Katarina Barley, Pietro Bartolo, Milan Brglez, Ibán García Del Blanco, Isabel García Muñoz, Eider Gardiazabal Rubial, Dietmar Köster, Juan Fernando López Aguilar, Radka Maxová, Sven Mikser, Javier Moreno Sánchez, Evelyn Regner
The Left	Malin Björk, Clare Daly, Cornelia Ernst
Verts/ALE	Patrick Breyer, Saskia Briemont, Alice Kuhnke, Sergey Lagodinsky, Erik Marquardt, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

24	-
ECR	Assita Kanko, Beata Kempa, Cristian Terheş
ID	Patricia Chagnon, Catherine Griset
NI	Milan Uhrík
PPE	Magdalena Adamowicz, Alexander Alexandrov Yordanov, Pablo Arias Echeverría, François-Xavier Bellamy, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Frances Fitzgerald, Stelios Kypouropoulos, Jeroen Lenaers, Lukas Mandl, Marian-Jean Marinescu, Andrey Novakov, Witold Pahl, Peter Pollák, Emil Radev, Eleni Stavrou, Axel Voss, Rainer Wieland

4	0
ID	Maria Veronica Rossi, Tom Vandendriessche
S&D	Maria Grapini, Evin Incir

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções